



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.562

BELÉM — DOMINGO, 19 DE MARÇO DE 1961

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### RAZÕES DO VETO PARCIAL A LEI N. 2.284-A

Exmo. Sr.

Dr. Dionísio Bentes de Carvalho

M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N e s t a

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício especial n. 26, de 16 do corrente, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça acompanhado do projeto de lei que regula o Código Judiciário do Estado.

No uso das atribuições constitucionais que me são outorgadas, julguei de conveniência pública, vetar, parcialmente o Projeto de lei n. 26, de 24 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre a organização da Justiça do Estado, consubstanciada no Código Judiciário.

Como efeito, Dignos Legisladores, as razões de direito e de fato que justificam os vetos, são de natureza a não admitir contestação, senão vejamos:

No art. 115 do Código Judiciário, houve necessidade imperiosa de apôr o meu VETO à expressão CASAMENTOS, onde se refere à existência de "4 Oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos".

As razões do VETO acima manifestado, prendem-se ao fato de ser evidente a contradição entre o que dispõe referido artigo e o § 1.º do artigo 229, que diz que, "Na Capital, haverá um Cartório Privativo de Registro de Casamentos...". Evidencia-se, assim, a necessidade do Veto acima manifestado.

Também o art. 116, achei por bem VETAR as expressões "CONSTATADA ATRAVÉS DE CONCURSO DE PROVAS" (art. 116, "in fine"), por que, tal como se encontrava, geraria problema de solução impossível, eis que a lei não prevê as normas necessárias à realização do referido concurso de provas, tornando assim inaplicável o dispositivo. Além do mais, abeberando-se na própria legislação orgânica da Justiça Federal (Código Judiciário do Distrito Federal), achei que melhor ficaria a redação dada ao dispositivo com o VETO, mais uniforme e consentâneo com o que estatue a grande maioria dos Códigos Judiciários dos diversos Estados da Federação.

Julguei por igual imperioso VETAR parcialmente no artigo 333 as expressões "GRATIFICAÇÃO ADICIONAL", para evitar contradição com o que estabelece o artigo 298, que concede o direito à percepção da gratificação adicional apenas pelo tempo de serviço prestado ao Estado. Injusto seria, ademais, que se fizesse jús a adicional por tempo de serviço prestado à esfera federal e aos municípios, quando idêntico benefício não é proporcionado nos estatutos federal e municipal pelo tempo do serviço prestado ao Estado. Além do mais, o adicional é um prêmio do Estado pelos

serviços que a ele presta o funcionário, e não pelos serviços prestados a outrem.

VETEI igualmente o artigo 334, que dava aos Juizes de Direito de primeira entrância o direito de se aposentarem com vencimentos e vantagens de Juizes da Capital, e estes, com os vencimentos e vantagens de Desembargadores, desde que contassem 40 anos de serviço público, vez que, no meu entender, o prêmio que o Estado concede ao seu funcionário pelo tempo de serviço prestado é a gratificação adicional, e esta, no caso dos magistrados, é superior em dôbro ao do resto do funcionalismo. Ora, se assim é, não vejo por que se manter o dispositivo vetado, maximé quando odiosamente, prevê o benefício apenas para os Juizes, esquecendo os desembargadores com mais de 40 anos de serviço público. Argumentar de que a desembargadoria é o final da carreira não procede, vez que, para que fosse justo, o desembargador deveria fazer jús, também, a um adicional maior ao se aposentar com mais de 40 anos de serviço público.

Ao parágrafo único do artigo 345, apus o meu VETO parcial, VETANDO as expressões: "FICANDO EXTENSIVO AOS APOSENTADOS O ATUAL NÍVEL DE VENCIMENTOS, CUJAS APOSENTADORIAS SERÃO AUTORIZADAS", vez que sua redação suscita dúvidas, e sua aplicação viria estabelecer iniquo privilégio em benefício de uma classe, — a dos serventuários de justiça — já beneficiada por vários outros dispositivos.

Igualmente resolvi VETAR parcialmente, no artigo 358 as expressões: "QUE EM QUALQUER TEMPO SERÁ SUSPENSO, SE O DOENTE NÃO SEGUIR RIGOROSAMENTE, O TRATAMENTO MÉDICO INDICADO", por me parecer que, além de não poder a Lei obrigar alguém a seguir tratamento médico, não seria justo impôr pena pecuniária a quem, enfermo, não segue o tratamento médico indicado.

De igual modo, hei por bem VETAR no artigo 453 as expressões: "NO MÊS DE JANEIRO DE CADA ANO", com fundamento em que, estatuinto a Lei de Meios que o Orçamento será executado à base do regime duodecimal, não ser lógico que a verba necessária às despesas em referência seja colocada integralmente à disposição do Egrégio Tribunal de Justiça no primeiro mês do ano.

Vetei, também, no artigo 469, a expressão: "ACARA", pois, com a elevação desse Têrmo, à sede de Comarca (art. 472) com outro Têrmo, qual seja, o de Tomé-Açú, óbvio que, extinta fica, a Pretoria de Acará.

Finalmente, VETEI totalmente os artigos 470, 471, 473 e 475, os três primeiros que prevêm a criação das Comarcas de MOCAJUBA, BUJARU e OUREM, e o último, que cria mais uma Vara na Comarca de ABAETETUBA. Em-



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### GOVERNADOR DO ESTADO

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

### SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

### SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

### SECRETARIO DE FINANÇAS

Sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA GUILMARÃES

### SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

### SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Dr. BENEDITO MONTEIRO

### SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR

### SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

### SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. ACYR CASTRO

DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

### ASSINATURAS

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	5,00
Número atrasado .....	6,00

### ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual .....	Cr\$ 1.500,00
Semestral .....	750,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00 ao ano.

### PUBLICIDADE

1 Página de Contabilidade, 1 vez .....	Cr\$ 3.000,00
1 Página comum, 1 vez .....	2.000,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20% Idem.	
Cada centimetro por coluna .....	Cr\$ 39,00

### EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12 e das 12 às 16 horas nesta I. O.

Executadas as para o exterior, que serão sempre assinadas, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

hora este Executivo tenha o máximo interesse em proporcionar a todos os recantos do Estado a mais célere distribuição da Justiça, através o maior número possível de Comarcas, com toda a organização Judiciária a elas inerentes, não pode, no entanto, em sã consciência, concordar com a elevação daquêles termos a Comarcas, de vez que, à vista das estatísticas do movimento judiciário das mesmas, não se justifica em absoluto essa elevação, o mesmo ocorrendo com relação à Comarca de Abaetetuba.

A elevação pretendida, seria, assim, apenas acréscimo de despesas injustificáveis para o Erário.

Estas, Nobres Deputados, as razões da impugnação que, como Chefe do Poder Executivo, apuz a alguns dispositivos do projeto de lei n. 26, emanado dessa Douta Assembléia e que regula o Código Judiciário do Estado.

Estando em recesso a Augusta Assembléia Legislativa, determinei fôsem estas razões publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado, como determina a Constituição Política do Estado do Pará.

Certo da alta compreensão dos dignos legisladores, espera este Executivo ver aceitos por Vossas Excelências os VETOS em referência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, Senhor Deputado Presidente, os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

### RAZÕES DO VETO PARCIAL A LEI N. 2.284-B

Exmo. Snr.

Dr. Dionísio Bentes de Carvalho

M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Nesta

Tenho a honra de acusar o recebimento do officio especial n. 26 de 16 do corrente, protocolado na Secretaria do Interior e Justiça acompanhado do projeto de lei n. 27 que regula o Código do Ministério Público.

Entre os vetos que apuz ao Projeto de lei n. 26, que regula o Código Judiciário, estão os aplicados aos textos dos artigos 471 e 473, que elevam à categoria de Comarcas, os atuais termos judiciários de Bujarú e Ourém. Ora, vetada a criação das aludidas comarcas, forçoso é estender os vetos aos seguintes dispositivos do artigo 4.º do Código do Ministério Público, nas seguintes expressões:

1 — PROMOTOR lotado na Comarca de Bujarú

1 — PROMOTOR lotado na Comarca de Ourém

Dêsse modo, hei por bem vetar tais expressões.

VETO, ainda, no artigo 29 as expressões que se contém no texto do mesmo, a partir do termo "PRECARIO", uma vez que a forma de provimento dos cargos do Ministério Público já se encontra estabelecida nos artigos 24 e 34.

O paragrafo único do artigo 34, não podendo merecer aprovação deste Executivo, sou forçado a VETA-LO, e o faço ante o argumento legal de que o cargo de promotor público de justiça deve constituir função específica dos bacharéis em ciências jurídicas e sociais. O contrário será facilitar o preenchimento por leigos de tão importantes funções do Ministério Público. O Promotor Público, como defensor da sociedade, obrigatoriamente deve ser titulado em ciências jurídicas e sociais, para melhor e com mais desembaraço exercer tão nobre função. Na hipótese, excepcional, da falta de bacharel em direito, resta o recurso ao leigo, nomeado adjunto, suprir a falta. Não se justifica a nomeação de leigos para funções de exclusiva competência dos bacharéis em direito.

Ainda, resolvi VETAR, no artigo 37, as expressões "O CORREGEDOR E O SECRETARIO DO MINISTERIO PUBLICO", após os termos "ASSISTENTES JUDICIARIOS DA CAPITAL", e assim procedo, por me parecer que evidentemente houve equívoco do legislador, que no final do artigo estabelece de maneira clara os vencimentos fixados para



esses cargos. VETO, finalmente, no artigo 41, inciso IV, as expressões "PROMOTORES INTERINOS", porquanto a substituição do Promotor está prevista, como sendo pelo Adjunto de Promotor, não se justificando, assim, a existência de promotor interino (Ver art. 14, § 1.º, alínea 1).

Estando em recesso a Augusta Assembléa Legislativa determinei fôsem estas razões publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado, como estabelecê a Constituição Política do Estado do Pará.

Certo da alta compreensão dos dignos legisladores, espera este Executivo vê aceitos por Vossas Excelências os VETOS em referência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, Senhor Deputado Presidente, os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA  
Governador em exercício

LEI N. 2284 - A — DE 18 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre a organização da Justiça do Estado, nos termos do art. 124, da Constituição Federal.

A Assembléa Legislativa do Estado estatuiu e sancionou a seguinte lei:

## PARTE I

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1o. O Território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, em Comarcas, estas em Termos, os Termos em Distritos e estes em Subdistritos.

Art. 2o. As Comarcas, Termos, Distritos e Subdistritos do Estado são fixados na LEI DE DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA e têm os limites nela determinados.

Art. 3o. As Comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4o. As Comarcas do interior do Estado são todas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

### TÍTULO II

#### Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares de Justiça

#### CAPÍTULO I

##### Órgãos do Poder Judiciário

Art. 5o. São órgãos do Poder Judiciário:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Pretores;
- IV — Suplentes de Juizes e de Pretores;
- V — Juizes de Paz;
- VI — Tribunais do Júri;
- VII — Conselho de Justiça Militar;
- VIII — Tribunais de alçada inferior.

Art. 6o. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado; o Juiz de Direito tem jurisdição na Comarca; o Pretor no Termo, o Suplente no Distrito e o Juiz de Paz no Subdistrito.

Parágrafo único. A Comarca da Capital terá dez (10) Juizes de Direito, correspondendo a dez Juizes ou Varas; o primeiro Termo Judiciário, seis (6) Pretores; e o primeiro Distrito do primeiro Termo, que abrange os limites urbanos da Capital, quatro (4) Suplentes.

Art. 7o. Os Juizes de Direito da Capital funcionam nas seguintes Varas:

- 1a. Cível e Comércio, Órgãos, Interditos e Ausentes, e Juízo Arbitral;
- 2a. Menores, inclusive abandonados, e Delinquentes;
- 3a. Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Federal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Federais, Questões de Direito Marítimo e Aeronáutica;

4a. Cível e Comércio, Provedoria Resíduos e Fundações;

5a. Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Municipal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Municipais;

6a. Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Estadual, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estaduais;

7a. Cível e Comércio, Casamentos e Feitos da Família;

8a. Feitos Penais, Processamento e julgamento dos Processos do Tribunal do Júri, Júris Especiais (Economia Popular e Imprensa), Habeas-Corpus;

9a. Feitos Penais, Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juízo Singular; Habeas-Corpus;

10a. Cível e Comércio, Assistência do Trabalho e Assistência Judiciária.

§ 1o. A 10a. Vara passará, na escala da distribuição, a 8a. Vara, esta à 9a. e esta à 10a., com as atribuições correspondentes.

§ 2o. Os Pretores do Termo Judiciário da Capital servirão, privativamente, quatro (4) no Juízo Penal, e dois (2), no Cível tendo aqueles a designação do 1o., 2o., 3o. e 4o., na ordem de antiguidade, para um só efeito de distribuição dos serviços.

Art. 8o. Nas Comarcas de Bragança, Cametá, Santarém, Capanema e Marabá, haverá dois (2) Juizes de Direito; nas demais Comarcas do Interior, um (1) Juiz de Direito; em cada Termo Judiciário anexo ao Termo Único, um (1) Pretor; em cada Distrito, dois (2) Suplentes (1o. e 2o.); em cada Subdistrito, um (1) Juiz de Paz.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver dois Juizes de Direito, funcionarão estes em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1a. Vara — Cível e Comércio. Órgãos, Interditos e Ausente. Provedoria, Resíduos e Fundações. Menores. Feitos da Fazenda e Autarquias. Feitos Penais.

2a. Vara — Cível e Comércio. Falências e Concordatas. Acidentes do Trabalho. Justiça do Trabalho. Registros Públicos. Casamentos e Feitos da Família.

#### CAPÍTULO II

##### Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

Art. 9o. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

- I — O Conselho Superior da Magistratura;
- II — O Corregedor Geral da Justiça;
- III — O Ministério Público;
- IV — O Juízo Arbitral;
- V — A Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI — O Conselho Penitenciário;
- VII — A Assistência Judiciária;
- VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradoria Municipal;
- IX — A Polícia Civil;
- X — A Junta Comercial.

#### CAPÍTULO III

##### Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 10. São auxiliares da Administração da Justiça:

- I — O Secretário do Tribunal de Justiça;
- II — O Diretor do Fórum;
- III — Os Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios;
- IV — Os Tabeliães de Notas;
- V — Os Oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- VI — Os Oficiais do Registro de Imóveis;
- VII — Os Oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- VIII — Os Oficiais de Protes de Letras e outros Títulos de Créditos;
- IX — Os Oficiais de Contratos Marítimos;
- X — Os Distribuidores, Contadores e Partidores;
- XI — Os Depositários Públicos;
- XII — Os Porteiros dos Auditórios;
- XIII — Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Interpretes em geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;
- XIV — Os Oficiais de Justiça;
- XV — Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiro;
- XVI — Os Jurados;
- XVII — O Médico Psiquiatra Judicial;
- XVIII — Os Comissários de Vigilância.



Parágrafo único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juizes de Direito.

### TÍTULO III

#### Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e Seus Auxiliares

##### CAPÍTULO I

###### Tribunal de Justiça

Art. 11. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) Desembargadores e divide-se em Câmaras para o julgamento das causas cíveis e penais.

Art. 12. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal de Justiça recairão em Juizes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 13. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1o. Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se este fôr recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2o. Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce dentre os Juizes de Direito de qualquer entrância.

§ 3o. As promoções na Magistratura serão, da 1a. para a 2a. entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no inciso V do art. 124, da Constituição Federal. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido.

Art. 14. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 15. A lista para a vaga de Desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

Parágrafo único. Em se tratando de vaga pertencente à classe dos Advogados, a lista triplíce será constituída de profissionais titulados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com exercício de advocacia neste Estado, há mais de cinco (5) anos.

Art. 16. O Tribunal reunirá em dia e hora determinados, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, e funcionará com o mínimo de seis (6) Desembargadores, inclusive o que presidir.

§ 1o. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se conclua o dos feitos adiados, na ordem da sua inclusão em pauta.

§ 2o. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

##### CAPÍTULO II

###### Das Câmaras

Art. 17. Para o processo e julgamento dos feitos cíveis e penais que não forem de sua competência privativa, o Tribunal divide-se em duas (2) Câmaras, presididas pelo Presidente do Tribunal, compondo-se a primeira cível e penal, dos cinco (5) Desembargadores mais antigos, e a segunda cível e penal, dos cinco (5) restantes.

§ 1o. As Câmaras reunirão em dia e hora determinados, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, extraordinariamente, quando convocados pelo respectivo Presidente

e só poderão funcionar com o mínimo de três (3) Desembargadores, além do Presidente.

§ 2o. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado antes de concluído o dos feitos adiados, na ordem de sua inclusão em pauta.

##### CAPÍTULO III

###### Juizes de Direito

Art. 18. O ingresso na Magistratura dependerá de concurso de provas e de títulos organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e indicação dos candidatos habilitados, feita, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 19. Vagando ou sendo criada Comarca de 1a. entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juizes de Direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1o. Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2o. Se não houver pedido de remoção, ou, feito esta, não havendo Juiz de Direito em disponibilidade, que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviado ao Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 20. São requisitos para remoção a pedido, do Juiz de Direito:

1o. Não ter, ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão, em atraso injustificável;

2o. Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gozo de férias ou licença, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo por motivo justificado.

Art. 21. Anualmente, em época que será fixada em seu Regimento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para esse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1o. O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue, na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a) ser o candidato brasileiro nato;

b) estar quite com o serviço militar;

c) ser titulado em Direito;

d) exercício, após a graduação em Direito, por dois (2) anos, no mínimo, de cargo judiciário, do Ministério Público ou de advocacia;

e) ter mais de vinte e cinco (25) e menos de cinquenta e cinco (55) anos de idade, executando-se os candidatos Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos, e Promotor Público, que provem ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos.

f) fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;

g) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2o. As exigências das alíneas E e F são dispensadas aos Pretores e membros do Ministério Público, em exercício.

Art. 22. Poderão os candidatos exhibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1o. A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2o. A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3o. O exercício dos cargos mencionados na alínea D, do § 1o. do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 23. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, a época de sua permanência nêles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.



Art. 24. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sobre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 25. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará, no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 26. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal, em sessão plenária, durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2.º Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído; se Desembargador, por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 3.º Não poderão fazer parte da Comissão examinadora os que tiverem entre si, ou com qualquer candidato, parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

Art. 27. Recebidas as informações a que alude o artigo 26, ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a Comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º A Comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informações a que se refere o art. 26.

§ 2.º Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido emissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 25, § 1.º

§ 3.º Da decisão da Comissão examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, cabe reclamação para o Tribunal de Justiça.

Art. 28. O concurso constará de provas escritas e orais sobre dois grupos de matérias, assim distribuídos:

1.º grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial e Legislação do Trabalho, Direito Judiciário Civil.

2.º grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 29. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de dez (10) dias, formulará cinco (5) pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, fazendo-se publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para início do concurso.

Art. 30. O concurso começará pelas provas escritas, que serão três (3), em dias diferentes e com o intervalo mínimo de vinte e quatro (24) horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 31. No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do 1.º grupo mencionado no art. 30, feito o que, o primeiro candidato inscrito tirará, também, à sorte, o ponto sobre o qual versará a prova.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quanto à segunda prova escrita, que versará sobre a matéria do segundo grupo de que trata o art. 30, que fôr sorteado.

Art. 32. A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sobre questões expostas, em relatório, pela Comissão.

Art. 33. As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos, na mesma ocasião.

Art. 34. Os candidatos disporão de quatro (4) horas para as provas escritas, sendo permitido somente a consulta à Legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 35. A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos quatro (4) examinadores, durante prazo não excedente de trinta (30) minutos, para cada um ponto sorteado na ocasião, dentre os quarenta (40) pontos organizados pela Comissão, sendo cinco (5) para cada matéria. O candidato, nessa ocasião, poderá ser arguido sobre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 36. As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em re-

lação a cada uma, voto esse que será encerrado em envelope opaco, lacrado e rubricado pelo seu autor. As notas poderão ir de grau zero a dez, considerando-se habilitado o candidato que alcançar a média mínima de seis.

Art. 37. Terminadas as provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para a abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média atribuída a cada candidato.

Art. 38. De cada ato do concurso será lavrada uma ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 39. Se nenhum dos candidatos fôr aprovado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 40. Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após mandar publicá-lo no "Diário Oficial", apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 41. No prazo de cinco dias após a referida publicação do artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato o direito de requerer revisão de provas.

§ 1.º A reclamação será relatada pelo Presidente, com direito a voto.

§ 2.º Poderão discutir, mas sem votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 42. Decorrido o prazo do art. 41, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. Não tendo havido reclamação ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso aprovado.

Art. 43. Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) se houver apenas uma vaga a preencher, o Presidente do Tribunal oficiará ao Chefe do Executivo, encaminhando a lista com o nome dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação;

b) se os candidatos forem em número inferior a três, a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três, o Tribunal organizará, simultaneamente, tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 44. Dentre os nomes indicados nas listas, o Chefe do Executivo fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 45. O concurso será válido por três (3) anos, procedendo-se, na forma indicada pelo art. 44, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

Art. 46. A promoção do Juiz de Direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo a critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124 da Constituição.

Art. 47. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no Juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista triplíce, observada a disposição constitucional, inclusive a da exigência de dois (2) anos, pelo menos, do efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 48. Promovido um Juiz de Direito para entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da Comarca vaga, ou da Vara, nos termos desta lei.

Art. 49. Para os casos de permutas, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 20.

#### CAPÍTULO IV

##### Pretores e seus suplentes

Art. 50. Os Pretores são nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em Direito de reconhecida capacidade intelectual e moral, mediante proposta do Tribunal de Justiça, em lista triplíce.

Art. 51. Os Pretores servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A recondução deverá preceder proposta do Tribunal de Justiça ao Chefe do Poder Executivo, facultado a este o direito de aceitá-la ou não.



Art. 52. De seis em seis meses, os Juizes de Direito enviarão, reservadamente, ao Presidente do Tribunal, informação circunstanciada de modo como os Pretores exercem seus cargos e de suas aptidões e procedimento.

Art. 53. Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1.º No primeiro distrito da Comarca da Capital, os Suplentes de Pretor serão nomeados dentre os cidadãos graduados em Direito, quatro (4) para o Juízo Penal e dois (2) para o do Cível, e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 54. Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos Suplentes terminará em 1.º de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que faltará para o substituído.

## CAPÍTULO V

### Juizes de Paz

Art. 55. Fica instituída a Justiça de Paz na forma prevista pelo inciso X do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 56. Os Juizes de Paz terão jurisdição nos Subdistritos Judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois (2) anos.

Art. 57. São requisitos para exercer o cargo de Juiz de Paz:

- I — ser brasileiro;
- II — ser maior de 25 anos e menor de 70;
- III — ter idoneidade moral;
- IV — ter integridade física e psíquica;
- V — estar quite ou isento do serviço militar;
- VI — possuir bens ou valor que lhe assegurem relativa independência financeira;
- VII — ter residência no Subdistrito há mais de dois (2) anos;
- VIII — ter aptidão intelectual para exercício do cargo.

Art. 58. Findo o período para que foi nomeado, o Juiz de Paz aguardará, no exercício do cargo, o seu sucessor.

## CAPÍTULO VI

### Júri

Art. 59. Além dos preceitos do Código do Processo Penal, com as alterações das leis posteriores, a Constituição do Júri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 60. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 61. O Tribunal do Júri funcionará em todos os Termos Judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acordo com mínimo fixado no Código do Processo Penal.

Art. 62. O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de Direito. Na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 9a. Vara e, na sua falta ou impedimento, pelo Juiz do 10a. Vara.

Art. 63. Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses e nas demais Comarcas, de três em três meses.

Art. 64. Na Comarca da Capital, o sorteio dos jurados, que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 65. Servirá como Escrivão do Júri o Escrivão Secretário das Varas Penais; no interior, o Escrivão do Júri.

Art. 66. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 67. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às catorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu Presidente.

Art. 68. As multas impostas pelo Presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, e pelo Promotor

Público, no interior.

Art. 69. O Escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, aquele, ao Procurador Fiscal, e estes, aos respectivos Promotores.

§ 1.º O Promotor que não iniciar os processos executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos correspondentes aos dias da demora.

§ 2.º Dos atestados de exercício dos Promotores do interior, constará a declaração de se acharem ou não incursos na mencionada penalidade.

## CAPÍTULO VII

### Júris Especiais

Art. 70. Os Júris Especiais, criados por lei federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

## CAPÍTULO VIII

### Juizo Arbitral

Art. 71. O Juizo Arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO IX

### Conselho Penitenciário

Art. 72. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e de mais cinco pessoas, de nomeação do Chefe do Executivo, devendo três delas ser juristas, acolhidos em lista de seis, em atividade forense, indicados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, e as duas demais entre clínicos profissionais, especializados em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º O Presidente "pró-tempore" terá, apenas, o voto de eleição.

§ 4.º Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

## CAPÍTULO X

### Comissários de Vigilância

Art. 73. Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois anos, não podendo ser reduzidos, e deverão, de preferência, ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1.º É condição essencial para a nomeação de Comissário de Vigilância a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2.º O quadro de Comissário de Vigilância será organizado obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá contar mais de duzentos (200) Comissários.

## CAPÍTULO XI

### Médico Psiquiatra Judicial

Art. 74. O Médico Psiquiatra Judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### Organização da Justiça Militar do Estado

Art. 75. A Justiça Militar do Estado, instituída em observância aos preceitos da Constituição Federal, tem como



função específica promover a ação penal e a execução das sentenças nos processos a que respondem os militares e seus assemelhados pertencentes à Polícia Militar do Estado.

Art. 76. A Justiça Militar do Estado é exercida:

I — Em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça Militar com jurisdição em todo o Estado;

II — em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça, enquanto não for criado o Tribunal Especial a que se refere o n. XII do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 77. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá, também, de porteiro das audiências.

## CAPÍTULO II

### Conselhos de Justiça

Art. 78. São três (3) os Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;

b) O Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

## SECÇÃO I

### Conselho Especial

Art. 79. O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém, com maior antiguidade no posto, e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevier nulidade do processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa, na forma porque dispõe este artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior à do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, enquanto este funcionar como segunda instância da Justiça Militar, na forma do que dispuser o respectivo Regimento.

## SECÇÃO II

### Conselho Permanente

Art. 80. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juizes Militares, Capitães ou Oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Parágrafo único. Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três (3) meses seguidos.

Art. 81. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam automaticamente, no estado em que se encontram, ao conhecimento dos Conselhos que sucederem.

## SECÇÃO III

### Conselho de Justiça para Julgamento de Desertores

Art. 82. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como Presidente, sendo relator o que lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem decrescente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do Presidente.

## SECÇÃO IV

### Sorteio

Art. 83. Os oficiais integrantes do Conselho Permanente serão sorteados de acordo com as seguintes disposições:

I — Para a realização do sorteio, de três (3) em três (3) meses, o Chefe do Estado Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II — A lista publicada no boletim geral da Polícia Militar, será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem, no quadro de oficiais, tão logo se verificarem.

III — O Auditor, entre os dias 25 e 30 do último mês do trimestre findo, na sede da Auditoria, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para a constituição do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado o oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V — Excluem-se da lista do sorteio, além do Comandante Geral e dos oficiais da Casa Militar do Governador, os que se acharem fora das fileiras da Polícia Militar, no exercício de comissões legais.

VI — Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais forem convocados.

VIII — Os oficiais, que servirem no Conselho Permanente, só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três (3) meses da dissolução daquele em que tenham servido.

IX — Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 84. Os oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo observando-se, no que for aplicável, as disposições do artigo anterior.

Art. 85. O Auditor é nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de Juizes de Direito.

§ 1.º No concurso, serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil, por direito e processo militar.

§ 2.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto do Auditor, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, com mais de dois (2) anos de prática forense, nomeados pelo Chefe do Executivo.

Art. 86. O Promotor e o Advogado de Ofício serão nomeados em caráter efetivo, pelo Chefe do Executivo, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais com mais de cinco (5) anos de prática forense.

Art. 87. O provimento do cargo de escrivão é de livre nomeação do Chefe do Executivo, recaindo a escolha em cidadã de reconhecida competência.

Art. 88. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na Comarca da Capital, e o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 89. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 90. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanentes, fazendo jus a vencimentos quando convocados para substituir os titulares, em seus impedimentos.

Art. 91. O Oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do Foro comum.

Art. 92. O compromisso será prestado:

I — Pelo Auditor e respectivo substituto, perante o Presidente do Tribunal de Justiça.



II — Pelo Promotor, advogado de Ofício e respectivos substitutos, perante o Procurador Geral do Estado.

III — Pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

#### CAPÍTULO IV

##### Estabilidade, Aposentadoria, Licença e Outras Garantias e Vantagens

Art. 93. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuário da Justiça Militar são extensivas, na que lhes fôr aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da Justiça comum.

Art. 94. São competentes para conceder licença e férias:

- I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;
- II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício;
- III O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

#### CAPÍTULO V

##### Impedimentos e Substituições

Art. 95. O Auditor, o Pretor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

a) O Auditor, o Promotor e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada "ad-hoc" pelo Auditor.

Art. 96. Os oficiais serão substituídos, no Conselho, pelo tempo que faltar quando:

a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;

b) dispensados por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comando Geral;

c) na hipótese do art. 107;

d) no impedimento temporário, nos casos do art. 108.

#### CAPÍTULO VI

##### Competência da Justiça Militar

Art. 97. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. É, ainda, competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou em serviço de natureza militar.

Art. 98. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fóro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 99. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

#### CAPÍTULO VII

##### Justiça Militar em Segunda Instância

Art. 100. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes, Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os oficiais, na hipótese do art. 82, parágrafo 4o.;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 101. Como representante da Justiça Militar, junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer o quanto fôr necessário para o julgamento das causas;

c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes e competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições Especiais

Art. 102. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 103. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 104. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição da pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 105. São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava em gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A escusa do comparecimento, salvo motivo de força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 106. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 107. As diligências que se tiverem de efetuar fóra da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juizes Civis.

Art. 108. O Auditor disporá de um ordenança, soldado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 109. Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

#### TÍTULO V

##### Nomeações dos Demais Auxiliares da Justiça

#### CAPÍTULO I

##### Serventuários da Justiça

Art. 110. Os officios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, legalmente habilitados.

Art. 111. São considerados titulares do officio de Justiça, providos na forma desta lei, dos escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os escreventes serão propostos pelo titular de officio e confirmados pelo Juiz de Direito. Na Capital, as confirmações cabem ao Diretor do Forum.

Art. 112. Nas sedes das Comarcas do Interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrivães do Cível e do Crime. Quando existirem dois, exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os cargos de Oficial do Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juizo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os officios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Pro-



testo de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos e privativo do Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Os atos das fundações não privativas, assim no Cível como no Crime e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º Havendo somente um cartório na sede da Comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º Na sede dos Termos Judiciários anêxos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Civil, Escrivão do Cível e do Crime, em geral, e mais ofícios executados pela escrivania nos atos de competência privativa do Juiz de Direito, e os oficialatos de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito.

Art. 113. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, em todo o Estado.

Art. 114. Nos distritos e Subdistritos, haverá um Escrivão, que acumulará as funções de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 115. São Serventuários de Justiça, na Capital:

- 6 Tabeliães de Notas;
- 2 Escrivães do Tribunal de Justiça;
- 2 Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 Escrivão do Juízo de Menores e de Registro Público;
- 1 Escrivão de Acidentes do Trabalho;
- 4 Escrivães do Juízo Cível;
- 1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 3 Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias; Causas de Direito Marítimo e Sociedades de Economia Mista;
- 3 Escrivães da Assistência Judiciária;
- 1 Escrivão-Secretário das Varas Penais;
- 6 Escrivães das Varas Penais;
- 1 Porteiro das Varas Penais;
- 2 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- 2 Oficiais de Registro de Imóveis;
- 2 Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos;
- 1 Distribuidor-Contador;
- 2 Partidores;
- 2 Leiloeiros;
- 2 Depositários Públicos;
- 2 Avaliadores;
- 1 Porteiro do Fórum;
- 1 Porteiro do Tribunal de Justiça;
- 4 Oficiais de Registro de Nascimento, (vetado) e Óbitos;
- 1 Oficial de Registro de Casamentos.

§ 1.º Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares, do cartório, nas Comarcas do Interior, na forma do artigo 78, haverá, na sede de cada Comarca, um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 2.º Nas sedes das Comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos Termos anêxos, as funções do contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos e as de Partidor por pessoas nomeadas, em cada caso, pelos Juizes e Pretores.

§ 3.º Ficam criados, na Comarca da Capital, mais um cargo de Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias, Causas de Direito Marítimo e Sociedades de Economia Mista, que passará a ser o 3.º Ofício, e um de escrivão de Assistência Judiciária Cível.

Art. 116. São serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior:

- a) Tabeliães de Notas;
- b) Escrivães Judiciais;
- c) Oficiais de Registro de Imóveis;
- d) Oficiais de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
- f) Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Crédito;
- g) Distribuidores, Contadores e Partidores; e
- h) Depositários Públicos.

Parágrafo único. Todos os serventuários vitalícios de Justiça, respeitadas os direitos adquiridos e as exceções desta lei, serão de nomeação do Chefe do Poder Executivo, recaído a escolha em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou cidadão de reconhecida competência, (vetado).

Art. 117. Os empregados da Justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 118. Vagando um ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo Diretor do Fórum, que comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, comunicará ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, pelo Juiz de Direito, que imediatamente, comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, para ser a serventia provida.

Art. 119. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e das inquirições feitas com a presença e assistência do Juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 120. Os Escreventes habilitados são nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de vinte e um (21) anos e ter habilitação e moralidade, de preferência datilógrafos ou taquígrafos.

Art. 121. O Depositário Público efetivo não poderá assumir o exercício das funções sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 122. É facultado aos serventuários de Justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado no termo do Regulamento dessa instituição.

## CAPÍTULO II

### Empregados de Justiça

Art. 123. São empregados de Justiça:

- a) os Oficiais, os Datilógrafos, Arquivista, Motorista, Escriturário, Protocolista e servente da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) os Escreventes, Datilógrafos Oficiais de Justiça das Varas Penais, Servente;
- c) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Interpretes;
- d) os Taquígrafos do Tribunal de Justiça.

Art. 124. Os Oficiais de Justiça são nomeados mediante prova de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos Juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos quites com o serviço militar e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpa e pena.

Art. 125. Os Arbitradores e Peritos são nomeados pelas partes ou pelo Juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processos; e os Avaliadores de Juízo, interina ou efetivamente, pelo Chefe do Poder Executivo, para Comarca ou Termo.

Parágrafo único. A nomeação efetiva dos avaliadores depende do exame de habilitação, previsto no art. 117.

Art. 126. Os Tradutores e Interpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados pelo Juiz.

## CAPÍTULO III

### Justiça Penal

Art. 127. Na Comarca da Capital, toda a matéria penal, em primeira instância, é de exclusiva competência das 9a. e 10a. Varas, mediante distribuição, cabendo ao Juiz de Direito da 9a. Vara presidir o Tribunal do Júri e superintender o respectivo serviço.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio.

Art. 128. Haverá, nas Varas Penais, os seguintes serventuários e empregados de Justiça:

- Serventuários: um (1) Escrivão-Secretário e seis (6) escrivães;
- Empregados: um (1) Porteiro-Protocolista, dois (2) Datilógrafos, nove (9) Oficiais de Justiça e dois (2) Serventes.

Parágrafo único. Os Escrivães da Repartição Criminal terão vencimentos nunca inferiores a dois terços dos vencimentos dos Pretores da Capital, devendo o Escrivão-Secretário perceber mais uma parte fixa de cinco mil cruzeiros. A parte fixa dos Oficiais de Justiça não deve ser inferior a dez mil cruzeiros mensais, devendo os demais empregados ganhar vencimentos iguais aos dos empregados do Tribunal de Justiça.

Art. 129. São obrigatórios, nas Varas Penais, os seguintes livros:

- Rol dos culpados,
- ata do Júri,



protocolo das audiências,  
inventário do arquivo,  
execução de sentença,  
suspensão de condenação,  
carga,  
estado dos processos,  
alistamento dos jurados,  
sorteio do Júri,  
compromisso dos empregados,  
registro de nomeação e licenças,  
distribuições,  
ponto,  
correções e  
fiança.

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 130. Os empregados judiciais das Varas Penais, com exceção dos oficiais de Justiça, são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévio exame de habilitação, presidido pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal.

#### CAPÍTULO IV

##### Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 131. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores é permitido postular em Juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 132. Os solicitadores-assistentes com exercício nas Varas Penais e na Assistência Judiciária do Cível serão, obrigatoriamente, acadêmicos de Direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

#### TÍTULO IV

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de Justiça

Art. 133. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de Justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação, prova de sanidade física e mental e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 134. Tem competência para receber compromisso legal e dar posse ao cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos Desembargadores, Juizes de Direito, Pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

I — O Juiz de Direito aos Juizes Suplentes, depois de registrado o Título de nomeação na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, ou que perante ele servirem, bem como aos Juizes de Paz.

III — O Pretor, nos Termos anéxos, aos Suplentes e Juizes de Paz de seus Distritos e Subdistritos, e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 135. Do compromisso, lavrar-se-á termos assinado pelo recém-nomeado e, no título de nomeação, será feita a competente averbação.

Art. 136. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 137. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 138. Contra autoridade que se recusar a tomar o compromisso, poderá a parte reclamar perante o Juiz de Direito, se a recusa partir do Pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do Juiz de Direito. Ouvida a recusa, se a autoridade "ad-quem" julgar necessário, poderá deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 139. O funcionário removido não precisa de novo compromisso em novo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 140. A posse do cargo, officio ou emprego de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, officio ou emprego.

Parágrafo único. Quanto aos Juizes que prestarem

afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e das demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 141. Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças, do Estado e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os Juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para a devida matrícula.

Art. 142. Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer cargo ou officio, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

## P A R T E II

### TÍTULO I

#### Jurisdição e competência dos Tribunais e Juizes e atribuições dos auxiliares de Justiça

##### CAPÍTULO I

##### Jurisdição e competência em geral

Art. 143. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente, aos Tribunais, Juizes e Pretores, na esfera da competência que a cada um deles conferem as leis do País.

Art. 144. Os Tribunais e Juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento "ex-officio", e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 145. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dos Juizes de Direito, Pretores e Suplentes será exercida nos termos do artigo 60., desta lei.

Art. 146. Quando a Jurisdição for exercida cumulativamente por mais de um Juiz, a competência firmar-se-á pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 147. A distribuição das causas cíveis entre os Juizes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1.º — ações ordinárias;
- 2.º — ações executivas;
- 3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
- 4.º — ações de perempção ou de preferência ou de direito de opção;
- 5.º — ações de consignação em pagamento;
- 6.º — recuperação de títulos ao portador;
- 7.º — vendas a crédito com reserva de domínio;
- 8.º — ações de despejo;
- 9.º — ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- 10.º — ações de depósito;
- 11.º — ações possessórias;
- 12.º — municações de obra nova;
- 13.º — ação de remissão de imóveis hipotecado;
- 14.º — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15.º — venda do quinhão em coisa comum;
- 16.º — eleição de cabecel em bens enfitêuticos;
- 17.º — ações de contrações e conservações de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
- 18.º — inventário, arrolamentos e partilhas;
- 19.º — dissolução e liquidação das sociedades;
- 20.º — protestos, notificações, interpelações e justificações;
- 21.º — precatórias-citatórias e regatórias;
- 22.º — precatórias executórias;
- 23.º — vistorias, arbitramentos, não havendo causa em Juízo;
- 24.º — depoimento ad perpetuam rei memoriam, não havendo causa em Juízo.

Art. 148. Em cada uma das vinte e quatro clases do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição, o número, por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entrega-lo-á, imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juiz.

Parágrafo único. Este serviço será realizado com estrita observância da alteração e da rigorosa igualdade, es-



tabelecidas no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro da mesma classe, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara, sem que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 149. Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 150. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais, já distribuídos.

Art. 151. A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa na mesma, para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 152. Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, aonde o Juiz ou Escrivão será compensado, na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso deste artigo, não basta que o Juiz declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 12 do art. 119, do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 153. Na Capital, os Juizes de Direito do Cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 154. A distribuição das causas pelos Escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo Diretor do Forum, e, no interior, pelo Juiz de Direito.

Art. 155. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

## CAPÍTULO II

### Tribunal de Justiça

Art. 156. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — zelar, anualmente, na última sessão ordinária que preceder às férias coletivas, o seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e os dois membros do Conselho Superior da Magistratura. A posse dos eleitos realizar-se-á na 1.ª sessão ordinária, após o término das férias coletivas;

II — organizar o seu Regimento de acordo com os dispositivos desta lei, das normas do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sobre a ordem do serviço;

III — aprovar a lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidades em quadro especial;

IV — organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio e das dos Juizes, de acordo com a Constituição e esta Lei;

V — organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos de acordo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos Juizes de Direito e Pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua secretaria;

VII — decidir da conveniência da remoção dos Juizes, em virtude do interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VIII — julgar, em única instância, a incapacidade física ou moral dos Desembargadores, Juizes de Direito, Auditor Militar, Pretores e membros do Ministério Público, e as reclamações sobre antiguidade dos Desembargadores e Juizes;

IX — processar e julgar:

a) o Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os secretários de Estados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor Militar, Pretores e outros Juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos Desembargadores, Juizes

de Direito, Pretores, Suplentes, Secretários, Escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de Justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

f) os encargos de declaração, nulidade e infringentes, opostos aos seus Acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos Acórdãos das Câmaras;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em grau de recurso, os que forem decididos pelos Juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

X — mandar riscar, a requerimento do ofendido ou "ex-officio", as injúrias ou calúnias escritas em autos sujeitos a seu exame;

XI — advertir ou censurar, em Acórdãos, os Juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando, nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XII — decidir os recursos dos atos do Presidente;

XIII — conceder licença especial ao Juiz ou Escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIV — organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações a tabela das distâncias das Comarcas entre si e dos respectivos Termos, para regular as substituições;

XV — proceder ao sorteio dos Desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

XVI — escolher e indicar, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devam compor o Tribunal Eleitoral;

XVII — representar, por seu Presidente, ao Chefe do Poder Executivo, sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da Justiça;

XVIII — julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal interpostos das sentenças e decisões dos Juizes de Direito, Pretores e Tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos Pretores, nos casos de sua competência;

XIX — julgar, originariamente, os conflitos de jurisdição entre os Juizes ou Tribunais do Estado, ou em que for interessado o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-Procurador e autoridades legislativas estaduais;

XX — decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Tribunal do Juri;

XXI — julgar originariamente, os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias do Presidente ou do próprio Tribunal, do Chefe do Poder Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXII — julgar as reclamações de decisões da Comissão Examinadora de Concurso e de atos, que não sejam da competência do Corregedor Geral da Justiça e de que não caiba recurso ordinário, bem assim os recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura;

XXIII — julgar, mesmo no período das férias, "habeas-corpus" e mandado de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIV — aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para Juiz de Direito;

XXV — julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

## CAPÍTULO III

### Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 157. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como Chefe da Magistratura do Estado, compete:

I — presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II — distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;

III — dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os Desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV — intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

V — tomar parte no julgamento das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver aposto o seu "visto", como relator ou revisor;



VI — funcionar, como relator, com direito a voto, nos seguintes feitos:

- a) "habeas-corpus";
- b) suspeição de Desembargadores;
- c) reclamação sobre antiguidade de Desembargadores e Juizes de Direito;
- d) reclamações de que trata o número XXII, do art. anterior desta lei.

VII — convocar, extraordinariamente, o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII — convocar os Juizes de Direito que devem substituir os Desembargadores, nos seus impedimentos;

IX — processar e julgar:

- a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;
- b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de Justiça;
- c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando pelo Juiz de Direito, ou pelo Pretor, em processos não regulado pelo Código do Processo Civil, fôr negado agravo de petição expressamente autorizado em lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.

X — expedir ordem avocatória de qualquer feito:

- a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;
- b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de haveria tomado por termo;
- c) quando, em processo não regulado pelo Código do Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, fôr obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenado as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XII — independente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XIII — despachar as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem.

XIV — prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos.

XV — receber, mandar autuar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;

XVI — providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança dos autos e papéis, quando tais medidas não sejam de sua competência;

XVII — assinar os Acórdãos com os Desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XVIII — assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento dêsse seu ato ao Juiz de primeira instância;

XIX — mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processos e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XX — receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXI — propor ao Tribunal o procedimento criminal "ex-officio", quando a denúncia não lhe fôr apresentada dentro do prazo legal;

XXII — processar e presidir os concursos para Juiz de Direito;

XXIII — exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal;

XXIV — punir, disciplinarmente, de acordo com o disposto nesta lei, os Escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXV — expedir, em seu nome e com sua assinatura, as ordens que não dependam de Acórdãos ou não sejam da competência dos relatores;

XXVI — assinar portarias de licença aos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores, bem como do pessoal da Secretaria e Cartórios do Tribunal;

XXVII — abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXVIII — organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria;

XXIX — dar posse aos Desembargadores, Juizes de Di-

reito, Pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos Cartórios do Tribunal;

XXX — nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal ou "ad-hoc", no impedimento ou falta de efetivo;

XXXI — justificar as faltas dos Desembargadores e Juizes;

XXXII — visar as folhas de pagamento dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Fórum e das Varas Penais e a dos empregados da sua Secretaria;

XXXIII — exercer a alta política do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXIV — designar, anualmente, um dos Juizes de Direito da Capital para exercer as funções de Diretor do Fórum;

XXXV — velar pela arrecadação dos direitos fiscais do Tribunal;

XXXVI — exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXVII — representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XXXVIII — apresentar anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acerca da administração da Justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades na execução das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvites tendentes a melhorar a ação da Justiça e situação dos seus funcionários;

XXXIX — mandar instaurar, "ex-officio", ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados, e presidir os respectivos atos.

#### CAPÍTULO IV

##### Vice-Presidente do Tribunal

Art. 158. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo.

#### CAPÍTULO V

##### Conselho Superior da Magistratura

Art. 159. O Conselho Superior da Magistratura será constituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça e mais dois Desembargadores eleitos, anualmente, na mesma sessão em que se realizarem as eleições a que se refere o art. 156, inciso I, desta lei, e terá jurisdição em todo o Estado sobre os Juizes, auxiliares e serventuários de Justiça.

§ 1.º Funcionará como Presidente o Secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o Secretário do Tribunal.

§ 2.º Funcionará, junto ao Conselho, Procurador Geral do Estado.

Art. 160. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e, especialmente:

I — fiscalizar a atividade funcional dos Juizes, Pretores, auxiliares e serventuários;

II — processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para ele;

III — conhecer e julgar, em grau de recurso, das decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça;

IV — ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sobre a matéria de sua competência;

VI — encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juizes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII — propor ao Tribunal para que este delibere, nos termos da lei, a remoção de Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivos disciplinares;

IX — aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de quinze (15) dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — conhecer e julgar dos motivos das suspeições de



natureza íntima, alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 161. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão nas 1a. e 3a. quinta-feiras de cada mês.

Parágrafo único. Será permitida a presença do advogado da parte interessada, durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 162. O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive do Procurador Geral.

Art. 165. A distribuição dos recursos e representações será feita mediante rodízio.

Art. 164. Quando, nas representações originárias, houver matéria pertinente à violação de formulas processuais de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá, imediatamente, o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 165. No caso do processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante ofício reservado, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a quinze (15) dias, para a defesa.

§ 1.º Apresentada defesa, ou, se não fôr, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada "ex-offício".

§ 2.º O acusado deverá ser ouvido sobre os elementos probatórios anexados ao processo, depois de apresentada a defesa, na forma do artigo anterior.

§ 3.º Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre lícito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 166. Das decisões finais do Conselho Superior da Magistratura cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça, dentro de cinco (5) dias da intimação ou ciência do interessado.

Art. 167. O Juiz ou Pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de ausentar-se da Comarca ou Termo, reservados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º A ausência não comunicada será considerada "ipso facto" injustificada, anotando-se, como faltas, os dias de sua duração e aplicando-se, ao ausente, a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminais cabíveis no caso.

## CAPÍTULO VI

### SEÇÃO I

#### Corregedoria Geral da Justiça

Art. 168. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todas as Comarcas do Estado, e é exercida por um Desembargador eleito, anualmente, na sessão plena a que se refere o número I, do art. 156.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Corregedor é substituído pelo Desembargador que se lhe seguir, em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 169. O Corregedor Geral da Justiça ficará dispensado dos trabalhos da Câmara a que pertencer.

Art. 170. Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicâncias, inquéritos ou quaisquer diligências. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade judiciária.

Art. 171. Ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Juizes, serventuários e empregados de Justiça, e levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura os fatos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 172. Ao Corregedor Geral da Justiça compete:

- I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juizes de qualquer categoria:
  - a) residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito ou Subdistrito;
  - b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;
  - c) deixem de atender às partes diárias, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
  - d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;
  - e) maltratam as partes, a estemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a lei exigir a sua presença;

g) deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos erros de ofícios, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora d'ele, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II — Providenciar sobre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários;

III — tomar conhecimento da demora de despachos, diligências, julgamentos assim como de omissões de deveres e erros de ofício de Juizes ou auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem;

IV — avocar processos de qualquer natureza, quando receber reclamação fundamentada da parte interessada;

V — mandar anotar, no livro de matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juizes e aos auxiliares de Justiça;

VI — julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos Juizes;

VII — coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos Juizes;

VIII — proceder a correções, nos termos desta lei;

IX — abrir, numerar e encerrar o livro de correções;

X — apresentar ao Conselho Superior da Magistratura, logo que termine a correção, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XI — impor penas disciplinares;

XXII — independentemente de reclamação, determinar restituição de custas e salários, impondo as penas legais, sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

XIII — quanto aos Juizes, Pretores, Curadores, Serventuários e Empregados de Justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de Pretores;

c) sindicá-los e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os Juizes e Pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os Serventuários atendem às partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir, disciplinarmente, os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Superior da Magistratura, se se tratar de Juizes de Direito, Pretores, Suplentes e Juizes de Paz.

XIV — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente resguardadas;

f) se estão apostas e regularmente inutilizados os selos devidos;

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais.

XV — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem



entrar, contudo, no mérito da causa.

XVI — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII — quanto aos interesses de órfãos, interditos e ausentes, em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-se, quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a nomeação de tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

c) providenciar sobre a tomada de conta dos tutores e curadores;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprados ou havidos diretamente por Juizes, Escrivão, tutor, curador, administrador, ou qualquer empregado do Juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino dos bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVIII — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registrá-los, e impondo as penas da lei aos testamenteiros que não se apresentarem, ou, intimados a fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, à pessoa idonea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

— quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de evento e herança jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por emissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Finanças, se indevidamente cobrados;

XXI — encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes na Superior Instância, bem como as que importem na punição de qualquer Juiz.

Art. 175. Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se, perante a Corregedoria. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo único. Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 174. Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos Juizes de Direito e Pretores as seguintes penas:

a) advertência;

b) censura.

Art. 175. Das decisões do Corregedor, cabe recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho Superior da Magistratura, dentro de cinco dias da intimação ou ciência do interessado.

## SECCÃO II

### Correições

Art. 176. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 177. As correições serão:

I — permanentes;

II — ordinárias ou periódicas;

III — extraordinárias.

Parágrafo único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 178. As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartórios respectivos.

Art. 179. As correições ordinárias ou periódicas competem aos Juizes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1.º Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Subdistritos Judiciários da respectiva Comarca.

§ 2.º Na Comarca da Capital, as correições serão da competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 180. Até o dia 30 de abril de cada ano, o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópia dos provimentos baixados.

Art. 181. As correições extraordinárias, que poderão ser parciais ou gerais, serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex-officio", ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, toda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial, praticadas por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que, pessoalmente, orientará os trabalhos, correndo estes em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 182. Para a realização das correições, poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 183. As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

## CAPÍTULO VII

### Juizes de Direito

Art. 184. Aos Juizes de Direito, em geral, compete:

I — proceder à correição nos cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais;

II — decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III — exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

IV — punir, disciplinarmente, os seus subordinados;

V — punir, disciplinarmente, as testemunhas e peritos desobedientes;

VI — prender em flagrante;

VII — conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

VIII — fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

IX — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os dos registros públicos, quer no Termo Judiciário, sede de Comarca, quer nos Termos anexos, bem como os livros comerciais das firmas estabelecidas na Comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferam legalizá-los perante a Junta Comercial.

X — receber a promessa legal e dar posse aos Suplentes, Juizes de Paz e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem;

XI — cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;



XII — dar aos Pretores, Suplentes, Juizes de Paz, Serventuários e Empregados de Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII — conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV — nas sedes de Comarca e nos Termos anexos, nomear e demitir os Oficiais de Justiça e os Escreventes Juramentados, e nomear interinamente ou "ad-hoc", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV — organizar, no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI — requisitar, das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça;

XVII — exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

XVIII — atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo e de Promotor Público.

Art. 185. No Crime, compete aos Juizes de Direito:

I — processar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeitos a competência especial;

II — processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;

III — processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo especial, inclusive nas sedes da Comarca onde não houver Pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

IV — formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V — conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronúncia, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas dirimentes, absolve-lo-á, recorrendo, "ex-officio", para o Tribunal de Justiça;

VI — preparar os processos para o julgamento do Júri;

VII — nomear curador aos réus menores e defensores aos ausentes e aos que não o tiverem;

VIII — presidir o Júri e os Tribunais especiais;

XIX — ordenar prisão, buscas e apreensões;

X — ordenar e presidir exame de corpo de delito e de sanidade;

XI — arbitrar e conceder fiança;

XII — conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena;

XIII — processar e julgar, originariamente, os "habeas corpus", sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650, do Código de Processo Penal;

XIV — deliberar sobre o pedido de arquivamento de diligências policiais;

XV — assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

XVI — processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas, impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

XVII — exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Júri e dos Tribunais especiais respectivos;

XVIII — executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão, e for designada a cadeia pública para o cumprimento da pena e providenciada sobre a remessa, ao Juiz competente, das certidões necessárias e expedição de guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução;

XIX — inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 186. Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 9a. Vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto o do item XVI, as seguintes:

I — dirigir a Repartição Criminal;

II — impor penas disciplinares aos Pretores do Crime e funcionários ou empregados;

III — distribuir, pelos Pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos Pretores;

IV — assinar a folha de pagamento dos Juizes e do pessoal das Varas Penais;

V — fazer a revisão dos jurados e convocar o Júri.

Art. 187. Na Comarca da Capital, os denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sobre diligências penais, quando não previstas a competência do Juiz ou do Pretor, por anterior distribuição, devem ser dirigidos ao Juiz da 9a. Vara, para, mediante despacho na petição ou requisição, ser feita a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não for ele próprio o competente.

Art. 188. No Cível, aos Juizes de Direito compete:

I — processar e julgar:

a) todos os efeitos cíveis e comerciais originários do Termo Judiciário sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalva a alçada, se no Termo da sede houver Pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea a, deste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamentos;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

II — homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas;

III — executar as sentenças que proferir;

IV — decretar falência;

V — celebrar casamentos;

VI — conceder prazo, com prorrogação até seis meses, para formar inventário, feita a descrição dos bens;

VII — exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos, para ressalva e garantia de direitos;

VIII — conceder autorização para que as citações e penhores sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas;

IX — ressalvado o disposto no inciso XVIII do artigo 157, desta lei, e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 189. Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juizes de Direito:

I — processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-bona", nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que, direta e indiretamente, nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a, deste inciso;

b) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes;

II — proceder à arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, vagos e de evento, e pô-los sob a administração de um curador;

III — abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor;

IV — dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V — praticar todos os atos acautelados da pessoa, bens e direitos dos órfãos interditos e ausentes;

VI — conceder emancipação, nos termos do art. 90., parágrafo único, n. I, do Código Civil;

VII — suprir o consentimento dos tutores para órfão contrair casamento;

Art. 190. Como Juiz de Menores, compete aos Juizes de Direito:

I — autorizar o trabalho de menores fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acordo com a legislação federal em vigor;

II — processar e julgar o abandono de menores (art. 18) anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados;

III — inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juízo, e, mesmo tempo, a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

IV — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

V — decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor, segundo as disposições do Código de Menores;

VI — suprir o consentimento de pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

VII — expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anu-



lação de casamento ou desquite, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Orfãos;

VIII — processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

IX — conceder fiança nos processos de sua competência;

X — fiscalizar o trabalho dos menores;

XI — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

XII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalva a competência do Juiz de Orfãos;

XIII — nomear e demitir os comissários de vigilância;

XIV — conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

XV — designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata o item XVI, deste artigo, e a forma da mesma vigilância.

Art. 191. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização do Juízo de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere este artigo o Educandário Nogueira de Faria e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 192. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha, em lista tríplice, que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 193. Quaisquer matrícula de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas pelo Governo do Estado em colaboração com o Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o Diretor do Educandário enviará tôdas as petições ao Governo do Estado, com as informações e documentos indispensáveis, entre eles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto a condição social do menor.

Art. 194. Aos Juizes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I — abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;

II — nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos, para darem execução as disposições testamentárias;

III — processar e julgar as contas dos testamenteiros;

IV — arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil;

V — processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade do herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito;

VI — conceder prazo, em prorrogação até seis meses, para terminar o inventário nas condições do item III;

VII — processar e julgar:

a) — a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30, do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 195. Como Juízo dos Feitos da Fazenda, compete-lhes:

I — processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou oponente e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, do Estado ou do Município;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolições e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Município;

d) os mandados de segurança, nos termos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidade de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos adminis-

trativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos que por outros Juizes não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de Direito Marítimo e Aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as em que forem interessados a União, o Estado ou Município.

Art. 196. Como Juiz de Acidentes do Trabalho cabe aos Juizes de Direito as atribuições definidas na lei federal n. 7056, de 10 de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 197. Como Juizes de Direito de Registros Públicos, compete-lhes:

I — processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente, se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil, e Registro Torrens;

II — processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

III — decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registro;

IV — aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público, nos casos de competência deste;

V — rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VI — julgar os processos de dúvida, com fundamento no artigo 30 do decreto lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940;

VII — processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipográficas, fitogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo único. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução.

Art. 198. Como Juizes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 199. Como Juizes da Família, compete-lhes, privativamente:

I — o processo de habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores do Cível;

II — processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e dêsates para com aqueles;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às dotações ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo dêsates garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 393, do Código Civil, e as de emancipação do artigo 9, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Orfãos.

III — suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados;

IV — praticar todos os atos de jurisdição voluntária, relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração dos seus bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Orfãos;

V — autorizar os pais a praticarem atos dependentes.



de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do Juízo da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 200. O Juiz de Direito que não cumprir o estatuído no item XVI, do artigo 184, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Na Comarca da Capital, compete a atribuição a que alude a alínea o, do art. 184, ao Juiz designado para Diretor do Forum, a quem os demais Juizes remeterão os dados e informações necessários.

§ 2.º Ao Juiz de Direito da 9a. Vara compete organizar os mapas e relatórios das 9a. e 10a. Varas e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 201. Nos Termos Judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juizes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos Pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 202. A jurisdição cível e comercial dos Juizes de Direito das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., 6a., 7a. e 8a. Varas da Capital será firmada pela distribuição, salvo continência ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

### CAPÍTULO VIII

#### Pretores

Art. 203. Aos Pretores incumbe, no Cível:

I — processar e julgar, nos Termos da Comarca da Capital e nos Termos anexos das Comarcas do Interior, as causas até o valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) e, nos Termos únicos, as causas até o valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), excetuando-se as causas de competência privativa;

II — processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos Termos anexos, os da competência dos Juizes de Direito;

III — processar, nos Termos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso;

IV — celebrar casamento e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria;

V — homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

VI — conceder autorização para que as citações e penhores sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo único. Aos Pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 204. Nos Termos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I — processar e julgar as contas dos testamentários, apelando "ex-officio" para o Tribunal de Justiça;

II — acautelar os bens de ausente, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação ao Juiz de Direito da Comarca;

III — providenciar sobre os menores abandonados.

Art. 205. Aos Pretores incumbe, no Crime:

I — formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

II — preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-lo ao respectivo Presidente, até cinco dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III — decretar prisão preventiva;

IV — ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V — prender em flagrante;

VI — presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra pericia;

VII — arbitrar e processar fiança;

VIII — processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

IX — aplicar medidas de segurança, de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena, nos processos de sua competência.

Art. 206. Nos Termos Judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos Pretores:

I — presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III — sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — julgar "habeas-corpus", com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 207. Nas sedes das Comarcas do Interior onde houver Pretor, o Juiz de Direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao Pretor o preparo dos processos penais de sua competência ou da competência do Tribunal do Júri, exceto os crimes funcionais e os de menores amparados pelo Código de Menores.

Art. 208. Compete, ainda, aos Pretores:

I — cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

II — verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;

III — exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do Juiz de Direito;

IV — auxiliar o Juiz de Direito, na revisão dos jurados do Termo Judiciário onde servir;

V — nomear os Oficiais de Justiça, nos Termos anexos, e "ad-hoc", qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;

VI — punir disciplinarmente os escrivães e Oficiais do seu Juízo, bem como as testemunhas desobedientes;

VII — substituir o Juiz de Direito nas suas faltas e impedimentos;

VIII — dar posse ao Juiz-Suplente, Adjunto de Promotor e serventuário de Justiça, quando não o tenha feito o Juiz de Direito;

IX — atestar exercício dos funcionários de seu Juízo e do Adjunto de Promotor;

X — abrir, numerar e rubricar o livro de seu Juízo.

Art. 209. Os recursos da sentença e despachos, proferidos pelos Pretores nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 210. Os Pretores de Crime, da Capital, exercerão suas atribuições, mediante distribuição pelo Juiz da 9.ª Vara.

### CAPÍTULO IX

#### Suplentes de Pretor

Art. 211. Aos Suplentes de Pretor incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não forem sede do Termo:

I — celebrar casamento;

II — arbitrar e conceder fiança;

III — proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

IV — prender criminosos;

V — mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

VI — fiscalizar o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Art. 212. Os Suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daqueles.

Art. 213. O Suplente, quando no exercício do cargo de Juiz de Direito ou de Pretor do Termo, não poderá:

I — presidir o júri;

II — conhecer dos impedimentos do casamento;

III — proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no Crime como no Cível;

IV — presidir a audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de Juiz de Direito.

Art. 214. Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o Juiz de Direito, não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

### CAPÍTULO X

#### Atribuições do Juiz da Paz

Art. 215. São atribuições do Juiz de Paz, no respectivo Subdistrito:



I — conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que, de livre e espontânea vontade, recorrerem ao seu Juízo; obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo de acôrdo, que será assinado pelo Juiz e partes, e valerá como sentença;

II — arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o Juiz competente disponha a respeito do seu destino;

III — fazer prender os culpados que se acharem no seu Subdistrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV — dar posse aos auxiliares e serventuários de Justiça do Subdistrito;

V — celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

VI — proceder a exame de corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao Juiz Competente;

VII — a reforma de autos perdidos em seu Juízo, na matéria de sua competência;

VIII — representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares de Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. 216. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com Escrivão de Paz, nomeado pela forma prevista nesta lei.

#### CAPÍTULO XI

##### Diretor do Forum

Art. 217. Ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, incumbem, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I — administração e a polícia do Forum;

II — fazer a requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as fôlhas de pagamento dos Juizes do Cível, serventuários e funcionários de Justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III — organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os, até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV — fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários, e demais auxiliares de Justiça, no exercício de suas funções;

V — fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito;

VI — exercer a atribuição do item XV, do art. 184, respeitada a do Juiz da 10ª Vara Penal;

VII — lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da lei de falências;

VIII — impor penas disciplinares;

IX — elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

X — conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de Justiça;

XI — abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça.

§ 1.º O Diretor do Forum será auxiliado, na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça mensalmente escalado.

§ 2.º O escrivão de menores amparados pelo Código de Menores fará o serviço de expediente do Diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo Diretor do Forum designar.

Art. 218. Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Forum competem:

I — nas sedes das Comarcas com mais de uma Vara, ao Juiz de Direito mais antigo, e nas demais, ao titular da Comarca.

II — nos Termos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

#### CAPÍTULO XII

##### Júri

Art. 219. Compete, privativamente, ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos artigos 121 e seus parágrafos 1.º e 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

#### CAPÍTULO XIII

##### Júris Especiais

Art. 220. Ao Júri Especial de Imprensa, compete o julgamento dos crimes definidos na lei federal n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, e leis subsequentes.

Art. 221. Ao Júri Especial de Crimes contra a Economia Popular, compete o julgamento dos crimes definidos na lei n. 1.521, de 20 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

#### CAPÍTULO XIV

##### Juízo Arbitral

Art. 222. Ao Juízo Arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios, cuja decisão lhe fôr submetida, observado o disposto no Código do Processo Civil.

#### CAPÍTULO XV

##### Conselho Penitenciário

Art. 223. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I — verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do Diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;

II — visitar, ao menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes, sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada por ofício, no prazo de 24 horas, ao Juiz da 10ª Vara Penal, ao Tribunal de Justiça, ao Chefe do Poder Executivo, conforme o caso;

III — verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV — organizar o seu Regimento Interno;

V — apresentar, por seu Presidente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI — exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas por lei.

#### TÍTULO II

##### Atribuições dos Serventuários e Empregados de Justiça

#### CAPÍTULO I

##### Tabeliães de Notas

Art. 224. Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — lavrar, nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos, e fornecer o respectivo traslado;

II — aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

III — extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

IV — reconhecer letras, firmas ou sinais;

V — consertar e conferir instrumentos com Tabelião companheiro;

VI — lavrar procurações;

VII — autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em Direito;

VIII — dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

IX — fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

X — autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhes forem para esse fim apresentadas.

Art. 225. Os Tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

I — organizar o livro de ponto do Cartório;

II — rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;

III — registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

IV — manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

V — remeter ao Oficial de Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

VI — apresentar, ao Juiz da Provedoria, um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 226. Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 222, o inte-



ressado poderá reclamar ao Diretor do Fórum, na comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do Interior, que, ouvido o Tabelião, decidirá, no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 227. Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac-símile, para arquivamento, e aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 228. Os Tabeliães poderão ter Escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Fórum, na Comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do Interior, os quais poderão escrever, nos livros de notas sob a responsabilidade do Tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos Tabeliães poderão ser lavrados as seguintes escrituras: a) — testamentos e codicilos; b) — doação "causa-mortis"; c) — dotes e pactos ante-nupciais e, em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do Cartório.

## CAPÍTULO II

### Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 229. Aos Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1o. No Distrito da sede da Comarca da Capital, haverá um Cartório Privativo do Registro de Casamentos e quatro Cartórios, também privativos de Registro de Nascimentos e Óbitos, com jurisdição nas áreas destinadas na lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2o. Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3o. Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos terão seu Cartório na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO III

### Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 230. Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 231. Na sede de cada Comarca haverá Oficial Privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, haverá dois (2) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará, segue pela Travessa Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela Travessa Doutor Moraes até a Rua S. Silvestre, por onde seguirá até a Avenida Padre Eutiquio e, por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo Cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório, o Distrito de Icoaraci e, ao Segundo Cartório, o Distrito de Mosqueiro e o Térmo de Bujará.

## CAPÍTULO IV

### Oficiais de Registro de Títulos e Documentos

Art. 232. Aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 233. Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo único. Na sede de cada Comarca do Interior haverá um Oficial Privativo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 234. Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

## CAPÍTULO V

### Oficiais de Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Outros Títulos

Art. 235. Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros

títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou de pagamento, e fazer as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com a lei.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital haverá dois oficiais privativos desse ofício e, em cada Comarca do Interior, um.

Art. 236. Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do ofício.

## CAPÍTULO VI

### Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 237. Ao Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

## CAPÍTULO VII

### Escrivães em Geral

Art. 238. Aos Escrivães em geral incumbe:

I — assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidos pelos Juizes e mais o que ocorrer;

II — assistir e autenticar todos os atos do processo;

III — fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

IV — lavrar os Termos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados cartos precatórios ou regatários, cartas de sentença, de arrendação, de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo;

V — lavrar procurações "apud acta";

VI — ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e aseados os Cartórios;

VII — prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de Justiça;

VIII — dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhes forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça;

IX — acompanhar os Juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios;

X — fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorrerem;

XI — fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;

XII — cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e, se as houver recebido declarar de quem;

XIII — rubricar as folhas dos processos e numerá-las, antes dos termos de conclusão e vistas;

XIV — a crever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo;

XV — levar ou mandar levar em protocolo, aos Juizes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos originais e com vistas, nos casos do art. 123. do Código do Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem (100) cruzeiros na primeira falta, e suspensão na reincidência;

XVI — fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

XVII — enviar ao Contador, dentro de três (3) dias, os autos findos, ou em 48 horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues à partes, aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta (50) cruzeiros;

XVIII — ter o seu Cartório o mais próximo possível da sede do Juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas do expediente;

XIX — receber e transmitir precatórias pelo telefone;

XX — manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica;

XXI — assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1o. Os Escrivães da Comarca da Capital terão seus Cartórios no Edifício do Fórum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Fórum;



§ 2o. O expediente dos Escrivães será prorrogado, sempre que isso se fizer necessário.

Art. 239. Os Escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 240. Os Escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, observando-se, quanto à sua nomeação, o que dispõe o art. 120.

Art. 241. Toda entrega de autos, fóra do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão por dois (2) a quatro meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

#### CAPÍTULO VIII

##### Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 242. Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — a existência, na Comarca, de órfãos que não tenha tutor;

II — os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventários;

III — a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

IV — a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa prestação;

V — a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 243. Aos Escrivães Privativos, de que trata este capítulo, incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

#### CAPÍTULO IX

##### Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 244. Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I — denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamento de que tenham notícia;

II — lavrar os termos de abertura de testamento cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los;

III — funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

#### CAPÍTULO X

##### Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 245. Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor também, privativamente, atribuem ao Juízo dos Feitos da Fazenda.

#### CAPÍTULO XI

##### Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 246. Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regulamento.

§ 1o. Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2o. A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

§ 3o. Os Escrivães da Assistência Judiciária do Cível terão vencimentos iguais aos dos Assistentes Judiciários.

#### CAPÍTULO XII

##### Escrivães do Júri

Art. 247. Aos Escrivães do Júri, nas Comarcas do Interior, compete:

I — secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processos Penal;

II — servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri;

III — servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito;

IV — funcionar:

a) nos processos de "habeas-corpus";

b) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c) no sorteio e revisão dos jurados;

d) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juizes de Direito;

e) na execução das sentenças penais.

Art. 248. Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão de Júri, salvo as do item II, do artigo anterior, serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da 9a. Vara Penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos Escrivães que fôr designado pelo Juiz de Direito.

#### CAPÍTULO XIII

##### Escrivães do Expediente, de Menores Amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos

Art. 249. Aos Escrivães de Menores amparados pelo Código de Menores, nas Comarcas do Interior, incumbe funcionar, privativamente, em todas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único. O Escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 250. Na Comarca da Capital, as funções de Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, acumular-se-ão com as de Escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo escrevente.

Parágrafo Único. Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos da competência do Diretor do Fórum;

b) processar todos os expedientes do Fórum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigação de paternidade;

d) funcionar nos processos de entrega de menores e, bem assim, nos que forem interessados menores amparados pelo Código de Menores;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

f) funcionar nos processos de alvarás, quando requeridos por menores sob pátrio poder.

#### CAPÍTULO XIV

##### Escrivães de Acidentes no Trabalho

Art. 251. Os Escrivães privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no Trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

#### CAPÍTULO XV

##### Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 252. Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I — nas apelações cíveis e penais;

II — nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;

III — nos embargos à execução;

IV — nas ações rescisórias do Acórdão e das sentenças de primeira instância;

V — nos agravos e cartas testemunháveis;

VI — na reforma de autos perdidos na instância superior;

VII — nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;

VIII — nos recursos penais;



IX — nos recursos penais de competência originária do Tribunal;

X — nas revisões penais;

XI — nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados.

Art. 253. Incumbe, ainda, aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

I — dar “ex-offício”, ao Procurador Geral do Estado cópia dos Acórdãos condenatórios em matéria penal;

II — remeter, “ex-offício”, ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

III — lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido “habeas-corpus”;

IV — dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de justiça;

V — apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os Acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

#### CAPÍTULO XVI

##### Escrivães dos distritos judiciários

Art. 254. Aos Escrivães dos Distritos Judiciários compete:

I — exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes de Pretor;

II — exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juizes Suplentes de Pretor, lavrando o competente assento;

III — registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;

IV — exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede de Termo Judiciário.

#### CAPÍTULO XVII

##### Escrivães de Paz

Art. 255. Compete aos Escrivães de Paz:

I — exercer, nos processos de competência do Juiz de Paz, as atribuições do Escrivão, em geral;

II — lavrar termo de abertura dos testamentos cerrados;

III — o registro das pessoas naturais;

IV — exercer as funções de Tabelião no respectivo Subdistrito, quando não se tratar de sede do Termo Judiciário;

V — processar as habilitações para o casamento civil;

VI — exercer as funções de Escrivão de Polícia, onde não houver Escrivão especial.

#### CAPÍTULO XVIII

##### Distribuidores

Art. 256. Aos Distribuidores incumbe:

I — distribuir entre os Avaliadores as avaliações;

II — distribuir os feitos pelos Escrivães, de acordo com esta lei;

III — distribuir os feitos pelos Juizes do Cível, na Capital, e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a qualquer deles.

Art. 257. A distribuição pelos Juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos Escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do Juiz.

Art. 258. O Escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo Diretor do Fórum, ou qualquer outro Juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 259. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deve ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 260. A distribuição firma a competência do Juiz para o feito, e a do Escrivão para nele funcionar.

Art. 261. O Distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e, bem assim, daqueles

que, em geral, se entregam à parte como documentos;

b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;

c) de distribuição de falências e concordatas;

d) de distribuição de inventários e arrolamentos;

e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos Juizes far-se-á em livro distinto do dos Escrivães.

Art. 262. Na Comarca da Capital, a distribuição pelos Pretores do Crime e respectivos Escrivães incumbe ao Juiz da 9a. Vara Penal.

Art. 263. No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos Desembargadores far-se-á de acordo com o prescrito no Regulamento, e a das causas, pelos Escrivães, compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 264. O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

#### CAPÍTULO XIX

##### Contadores

Art. 265. Aos Contadores incumbe:

I — contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento;

II — proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;

III — verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamentários e demais administradores judiciais;

IV — fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;

V — fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;

VI — proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade “causa-mortis”;

VII — contar as sobretaxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 266. No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário, e no Juízo Penal, na Comarca da Capital, o Escrivão Secretário da 9a. Vara.

#### CAPÍTULO XX

##### Partidores

Art. 267. Aos Partidores incumbe:

I — fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;

II — fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo comum.

#### CAPÍTULO XXI

##### Avaliadores

Art. 268. Aos Avaliadores incumbe funcionar como perito Oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 269. Aos Avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar nos processos de competência do Juízo Privativo da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 270. Os Avaliadores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO XXII

##### Depositários Públicos

Art. 271. Aos Depositários Públicos incumbe:

I — receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz;

II — receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;

III — requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;

IV — alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;

V — despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;

VI — entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob



sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;

VII — registrar, em livro próprio, aberto, numerado, e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;

VIII — prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;

IX — depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

#### CAPÍTULO XXIII

##### Porteiro dos Auditórios

Art. 272. Ao Porteiro dos Auditórios incumbe, em cada Comarca:

I — apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

II — fazer os pregões nas audiências;

III — apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;

IV — afixar editais;

V — dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;

VI — prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências, e tendo sob sua guarda os utensílios do Fórum.

Art. 273. Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o ofício de Porteiro dos Auditórios, nele servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e nos Termos, pelos Pretores.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, a designação compete ao Diretor do Fórum.

#### CAPÍTULO XXIV

##### Intérpretes Juramentados

Art. 274. Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I — traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo;

II — servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

#### CAPÍTULO XXV

##### Leiloeiro Judicial

Art. 275. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos Leiloeiros Judiciais, ofícios vitalícios de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que procedem, os leiloeiros judiciais perceberão a percentagem de 4% sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventários de Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá 1 1/2% sobre o preço da arrematação.

#### CAPÍTULO XXVI

##### Oficiais de Justiça

Art. 276. Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I — fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;

II — convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;

III — autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandato ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 277. O serviço dos Oficiais de Justiça será distribuído entre eles pelos Juízes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

Art. 278. Os Oficiais de Justiça dos Termos das sedes de Comarcas perceberão dos cofres do Estado a gratificação mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), e os dos

demais Termos a de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo único. As nomeações desses Oficiais de Justiça processar-se-ão na forma estabelecida neste Código.

Art. 279. Nas sedes das Comarcas de Abaetetuba, Alenquer, Bragança, Cametá, Capanema, Castanhal, Marabá, Monte Alegre, Óbidos e Santarém, funcionarão dois (2) Oficiais de Justiça; nas demais, apenas um (1).

#### CAPÍTULO XXVII

##### Médico-psiquiatra Judicial

Art. 280. Ao Médico Psiquiatra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbem tôdas as atribuições contidas no art. 150, incisos I, II e III, do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:

I — visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um deles;

II — funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juizes, nos casos de interdição dos alienados, curatela e cessação de incapacidade;

III — orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública;

IV — funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V — apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotará as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

#### CAPÍTULO XXVIII

##### Defensores de Menores amparados pelo Código de Menores

Art. 281. Ao Defensor de Menores Amparados pelo Código de Menores compete:

I — patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;

II — prestar, nos processos cíveis, assistência aos litigantes pobres, nas Comarcas onde não houver Assistência Judiciária organizada.

#### CAPÍTULO XXIX

##### Comissários de Vigilância

Art. 282. Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I — proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

II — deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III — vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços ordenados pelo Juiz.

#### CAPÍTULO XXX

##### Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 283. O Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

1 — Secretário

6 — Taquígrafos

1 — Oficial Administrativo

1 — Arquivista

2 — Escrivães

2 — Oficiais de Justiça

6 — Escrivários

1 — Protocolista

11 — Datilógrafos

2 — Serventes

Art. 284. Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II — lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência;



III — receber e ter sob sua guarda e responsabilidade de todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros;

IV — apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos;

V — funcionar como Escrivão:

a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;

b) nos conflitos de jurisdição;

c) nas fianças;

d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;

e) nas deserções de recursos por falta de preparo;

f) nas suspeições opostas aos Desembargadores e Escrivães do Tribunal.

VI — Secretariar a comissão examinadora, nos concursos para Juiz de Direito;

VII — mandar registrar os Acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça";

VIII — passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça;

IX — promover o preparo dos autos;

X — publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo dos autos;

XI — organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatórios enviados pelos Juizes;

XII — contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal;

XIII — contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância;

XIV — visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães;

XV — fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias;

XVI — encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria;

XVII — assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si;

XVIII — mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX — mandar afixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento;

XX — mandar publicar, no "Diário da Justiça", a conclusão dos Acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos;

XXI — apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos;

XXII — transmitir as ordens do Presidente, cumprí-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares;

XXIII — punir, disciplinarmente, os serventuários e funcionários da Secretaria;

XXIV — administrar a Revista do Tribunal;

XXV — preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 285. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras, que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbe as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

#### CAPÍTULO XXXI

##### Representantes da Fazenda Pública

Art. 286. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciais, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, por dois Procuradores Fiscais, nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em Direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do Interior, pelos Órgãos do Ministério Públicos, como patronos da Fazenda Nacional, estadual ou Municipal, sem prejuízo

de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles.

Art. 287. Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad hoc", nomeado pelo Juiz.

Art. 288. Aos Procuradores Fiscais compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 289. Nas Comarcas do Interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadações de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

#### PARTE III

#### TÍTULO I

##### Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários

##### e Auxiliares de Justiça

#### CAPÍTULO I

##### Vitaliciedade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 290. Os Desembargadores e Juizes de Direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

I — em virtude de sentença judiciária passada em julgado;

II — exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;

III — aposentadoria:

a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;

b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;

c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei.

IV — pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 291. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 292. Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz de Direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 293. Os Juizes de Direito não poderão ser retirados de sua Comarca, salvo nos seguintes casos:

a) promoção aceita;

b) remoção a pedido;

c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 294. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo Comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, colocará o Juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra Comarca.

Art. 295. É permitida a permuta entre Juizes de Direito da mesma categoria, desde que o requerem em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada ao Chefe do Executivo para lavratura do ato.

Art. 296. Aos Pretores que forem reconduzidos ou permanecerem mais de dez (10) anos no cargo, será assegurada a vitaliciedade com tôdas as garantias dela decorrentes.

#### CAPÍTULO II

##### Vencimentos dos Magistrados

Art. 297. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, atendido o disposto no inciso VI, do art. 124, da Constituição Federal, serão fixados, no mínimo, em quantia correspondente à metade do que percebe, a título de subsídio e representação, o Governador do Estado; e os dos demais Juizes vitalícios, com diferença não excedente de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais Juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento (30%) de uma para outra entrância.



Art. 298. Os Magistrados em geral terão direito, por período de dez (10) anos de serviços prestados ao Estado, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 299. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados, que todavia, estão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos Magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os proventos dos em disponibilidade e aposentados, assegurados os adicionais que venham percebendo.

Art. 300. Aos Desembargadores Juizes de Direito e Pretores será abonada para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 301. O Juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, em terço dos vencimentos do substituído.

Art. 302. O Suplente de Pretor, formado em Direito, quando em exercício pleno de Juiz de Direito ou de Pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.

Art. 303. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente;

II — dos Juizes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, serventuários e funcionários do Cível da Comarca da Capital, pela fôlha organizada pelo Diretor do Fórum e visada pelo Presidente do Tribunal;

III — dos Juizes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das Varas Penais, pela fôlha organizada pelo Oficial Secretário, assinada pelo Juiz da 9a. Vara e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV — dos Juizes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do Escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 304. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 305. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

### CAPÍTULO III

#### Incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados

Art. 306. O processo para verificação da incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados terá início:

a) por proposta ao Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio Magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 307. Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 308. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 309. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 310. Esgotado o prazo do art. 304, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 311. Achando-se o paciente fora da Capital, e se

não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a Presidência do Juiz de Direito da Comarca onde se encontrar.

Parágrafo único. Se o paciente fôr o próprio Juiz da Comarca, a Presidência caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 312. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 313. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca e pelo Curador especial nomeado.

Art. 314. Não comparecendo, cu recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 315. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou o Curador, apresentar alegação, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 316. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do Poder Executivo, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 317. Correrão por conta do Estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 318. O processo é isento de selo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

### CAPÍTULO IV

#### Antiguidade dos Magistrados

Art. 319. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 320. Não será descontado:

a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo aprazado ao Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta dias;

d) o tempo de disponibilidades, nos casos previstos nesta lei.

Art. 321. A antiguidade dos Desembargadores conta-se para regular a procedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 322. A antiguidade dos Juizes de Direito de 1a. entrância conta-se para regular o acesso à 2a., e a dos desta, para promoção a Desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 323. Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 324. Nesse livro, serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 325. Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

a) a inclusão dos Magistrados nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 326. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Juizes, que se julgarem prejudicados apresentarem reclamação.

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 327. Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar *in limine*, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem fôr distribuída mandará ouvir os Juizes aos quais



possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência, e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça e averbado no livro competente.

## CAPÍTULO V

### Aposentadoria e disponibilidade

Art. 328. A aposentadoria dos Desembargadores e demais Juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão do serviço público, por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, ou proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 329. Será obrigatória a aposentadoria do Magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de sua atribuição, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Parágrafo único. Se em consequência de acidente ou de agressão falecer o Juiz, à sua família o Estado assegurará uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

Art. 330. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Poder Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado a inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 331. No caso de mudança de sede de Juízo ou de supressão de Comarca, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para Comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que, depois de processar o pedido, o remeterá ao Chefe do Poder Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 332. O Juiz vitalício poderá ser posto em disponibilidade por motivo de interesse público, no caso previsto no art. 289, alínea c), até se dê o seu aproveitamento em outra Comarca.

Art. 333. Será computado, integralmente, para os efeitos de disponibilidade, (vetado) e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pela dobro, o tempo de férias não gozadas, como Juiz eleitoral de Zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

f) contar-se-á, também, para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados, o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou sob inspeção oficial, desde que o exercício dêste não seja concomitante com o exercício da Magistratura.

Art. 334. (Vetado).

## CAPÍTULO VI

### Garantia e vantagens dos serventuários e funcionários de Justiça

Art. 335. Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada por duas testemunhas;

b) quando condenados à perda do ofício;

c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;

d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 336. Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumir;

b) quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusados, comprovadamente, de falta de exatidão no cumprimento do dever, mediante inquérito presidido por Juiz de Direito;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a, b e c do artigo anterior.

Art. 337. Ao serventuário de Justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, é dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º Serão substituídos, os Tabeliães e Escrivães, pelos Escreventes Juramentados dos Cartórios, através de portaria do Diretor do Forum.

§ 3.º Na Comarca da Capital, os Tabeliães de Notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um Tabelião substituto nomeado, em caráter permanente, pelo Diretor do Forum, mediante indicação do Oficial vitalício.

Art. 338. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juizes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 339. Os atuais Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro Público, Distribuidores, Contadores e Partidores, que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo, serão considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei, nos respectivos ofícios onde servem.

Parágrafo único. Os interessados requererão, ao Chefe do Poder Executivo a vitaliciedade, juntando prova do tempo de serviço.

Art. 340. Os serventuários efetivos de Justiça, que percebam vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria aos funcionários administrativos.

Art. 341. Os Escrivães Tabeliães e mais Serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao Juiz, nas Comarcas do Interior, ou ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, a fixação do quadro do Cartório, discriminando as classes de Escreventes e auxiliares compromissados, bem como as alterações supervenientes.

Art. 342. Os Escreventes serão conservados enquanto bem servirem, e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior, sendo-lhes facultada ampla defesa.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o Escrevente, quando, em processo regular, for feita a prova de que a diminuição do serviço do Cartório, com decréscimo da renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar dentro de dois (2) anos, o Escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 343. Aos Escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1.º A matrícula será feita no próprio Cartório.

§ 2.º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Diretor do Forum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 344. Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 345. O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta (30) anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da primeira entrância, (vetado).



Art. 346. Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos serventuários de Justiça, no artigo 345.

Parágrafo único. Os seus proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região.

Art. 347. Os Magistrados e serventuários auxiliares, funcionários ou empregados de Justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se, nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 353);
- d) por doença em pessoa de sua família;
- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para o serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares;
- h) no caso previsto no art. 362.

Art. 348. Aos Funcionários e Serventuários interinos ou contratados só poderão ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 349. As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do Magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por Tabelião.

Parágrafo Único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 350. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até 90 dias.

Art. 351. As licenças até trinta (30) dias poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 352. O Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilizado na forma da lei.

Art. 353. O Magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar submeter-se à inspeção médica será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital.

Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 354. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 355. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois terços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um terço, nos seis meses seguintes.

Art. 356. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3.º A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

Art. 357. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 358. O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais, (vetado).

Parágrafo Único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-officio" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 359. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de repouso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 360. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e, daí em diante, com os seguintes descontos:

- a) de um terço, quando exceder de seis até oito meses;
- b) de dois terços, quando exceder de oito até doze meses;
- c) sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 361. Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado; direitos com a opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para a apresentação ficará, a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 362. Ao Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito curso de preparação de oficial ato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 363. Antes de dois anos de exercício, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares, salvo os Serventuários vitalícios de Cartório.

Parágrafo Único. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão dessa licença.

Art. 364. Não será concedida licença a Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 365. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares após decorridos quatro anos da terminação da primeira, salvo Serventuário vitalícios de Cartórios.

Art. 366. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 367. A funcionária ou serventúria, casada com funcionário Federal ou Estadual, ou Militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará, tão somente, pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 368. A licença dos Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de inspe-



ção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único. Findo esse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, para prorrogação ou aposentadoria.

Art. 369. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir, imediatamente, o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo Único. A infração deste artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 370. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 371. As licenças, dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 372. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual for o fundamento, salvo serventuário vitalício de Cartórios.

Art. 373. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido a inspeção médica e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 374. Contar-se-á tempo ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 375. O Magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 376. Sem prejuízo de vencimentos, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avó ou avô, irmão, sogro ou sogra.

Art. 377. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos Juizes de Direito Pretores e Suplentes de Pretores, Serventuários de Justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 378. Os Juizes de Direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de Justiça que perante eles servirem.

Parágrafo Único. Igual competência tem os Pretores dos Termos anexos, com relação àqueles que perante eles servirem.

Art. 379. O Magistrado que entrar em gozo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juizes perante os quais servirem.

Art. 380. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo Único. Ao Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas da sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 381. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 382. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos Magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

## CAPÍTULO VIII

### Férias

Art. 383. Os Desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 1.º de Dezembro a 31 de Janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando é onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 384. Os Juizes de Direito e Pretores das Comarcas do Interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias, quando o requererem.

Parágrafo Único. Nas Comarcas onde houver duas Varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo, os dois Juizes de Direito, bem como, nas demais Comarcas, o Juiz de Direito e o Pretor que o deva substituir.

Art. 385. Consideram-se feriados, para efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo Único. É defeso às autoridades Judiciárias determinar que não haja expediente no Forum em dias não feriados.

Art. 386. Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo Único. Na Comarca da Capital, não poderão entrar em férias mais de dois Juizes de Direito, nem mais de um Pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 387. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante ele não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 388. Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala estabelecida pelo Diretor do Forum, na Capital, e pelos Juizes de Direito, no Interior do Estado.

Art. 389. Na Capital; os Juizes devem requerer, com antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela Imprensa Oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo Único. O Juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 390. Os serventuários e funcionários de Justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de redução das mesmas.

Art. 391. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 392. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício, devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 393. No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 394. As férias não gozadas poderão ser contadas em dobro, para os efeitos consignados na lei n.º...

## TÍTULO II

### Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Comuns

Art. 395. É vedado aos Juizes:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo Judiciário e de todas as vantagens correspondentes;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 396. O Magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º Não se compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º Essa proibição é extensiva aos serventuários de Justiça.

Art. 397. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 398. Não podem servir, conjuntamente:



I — os Juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados, e funcionários de Justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhado, concunhado, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrastra ou enteado;

II — no mesmo Conselho, ou jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteado;

III — no mesmo Juízo, dois funcionários de Justiça entre os quais existe qualquer dos parentescos indicados no número I, deste artigo;

IV — o Escrivão da causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V — os Avaliadores, Arbitradores e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial, que, entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 399. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 400. Não pode o Juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I, do art. 395.

Art. 401. São também impedidos, por suspeição, os Juizes, quando:

I — forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil.

II — forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III — tiverem particular interesse na decisão da causa;

IV — êles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, algumas das partes.

Art. 402. Os Juizes e demais funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação, especificadamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo Único. Quando o Juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 403. No Tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinários.

Art. 404. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos o sogro, padrasto ou cunhado, não poderá ser Juiz nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 405. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — se entre o Juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do officio o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário;

II — se entre vitalício e funcionário amovível, êste será o excluído;

III — se entre Juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV — se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V — se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI — se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição, ou se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), fôr anterior ou da mesma data, será excluído o Juiz, Escrivão ou funcionário de Justiça impedido ou proibido.

b) se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 406. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 407. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositamente, lhe der causa.

## CAPÍTULO II

### Substituições

Art. 408. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com maioria absoluta de seus membros.

Art. 409. Não estando em exercício seis (3) Desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos Juizes de Direito quantos sejam necessários para completar êsse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância;

II — os Juizes de Direito das Comarcas mais próximas, de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 410. Os Juizes de Direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 411. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados Juizes de Direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais foram convocados. Neste caso, quando chamados Juizes da Comarca do Interior, êstes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 412. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e faltas dêste, pelos Desembargadores: na ordem na antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá a regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 413. Os Juizes de Direito da Capital do Cível e das Varas Penais serão substituídos pelos Juizes de Direito, na ordem numérica das Varas.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas Varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os Pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição, pelos Pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta dêles, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 414. Nos impedimentos ou falta de ambos os Juizes de Direito das Varas Penais, a substituição se fará pelos Juizes de Direito do Cível, na ordem inversa da numeração das Varas e, nos impedimentos dêstes, pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, de acôrdo com a tabela referida no parágrafo único do art. 406.

Parágrafo único. Nos demais casos das suas atribuições, os Juizes de Direito das Varas Penais serão substituídos pelos Pretores do Crime, na ordem da numeração.

Art. 415. Os Pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 416. Nas Comarcas do Interior, onde houver duas Varas, competirá ao Juiz de Direito de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais Comarcas, os Juizes de Direito serão substituídos pelos Pretores, guardada a precedência dos Termos da respectiva Comarca, e, na falta dêstes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do Pretor, ou não es-



tando este no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do Pretor, caberá ao Pretor dos Termos anexos, da mesma Comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do art. 213 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

Art. 417. Os Pretores do Interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Termo.

Art. 418. Os funcionários de Justiça serão substituídos: I — o Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade nos impedimentos maiores, por um Bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal ou por quem fôr nomeado interinamente;

III — os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos; os Escrevães, pelos Escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o Escrevão o seu protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou, não o tendo, pelo Escrevão companheiro.

IV — os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo Juiz;

V — o Oficial de Registro de Imóveis e o de Registro de Títulos e Documentos e o de Protestos de Letras, nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes auxiliares de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar; na Capital, pelo respectivo Escrevente auxiliar e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar;

VI — o Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito, na sede da Comarca; pelo Pretor, no Termo e, pelo Suplente, no Distrito;

VII — os Escrevães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas interinamente pelo Chefe do Poder Executivo, sob proposta do titular da 9a. Vara;

VIII — o Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeada pelo Chefe do Poder Executivo;

IX — os Oficiais de Justiça, uns pelos outros, por designação do Juiz;

X — o Porteiro dos Auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 419. Na Comarca da Capital, exceto o Juiz Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 420. A nomeação do substituto do serventuário de Justiça caberá ao Chefe do Poder Executivo:

I — se o impedimento ou falta exceder de trinta dias;

II — se por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo do serviço, mediante representação de funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 421. Quando o impedimento não exceder de dois dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo Escrevão, Tabelião ou Oficial.

Art. 422. Vagando um ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no Interior, pelo Juiz de Direito.

§ 1.º Quando vagar um Cartório ou Ofício vitalício de Justiça, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do seu titular, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do Cartório vago, desde que tenha, pelo menos dois (2) anos de exercício no mesmo Cartório. Havendo mais de um escrevente juramentado, com dois anos de exercício a nomeação vitalícia se estabelecerá na seguinte ordem:

a) bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou curso superior;

b) solicitador, inscrito na Ordem dos Advogados;

c) escrevente que seja possuidor de diploma concorrente ao atual curso ginasial;

d) escrevente que não preencha nenhum dos requisitos exigidos nas letras a, b e c.

§ 2.º As normas previstas no parágrafo anterior compreendem os Escrevães Judiciais, Tabeliães de Notas, Oficiais de Registro Civil e de Imóveis, de Protesto de Letras, de Registro Especial de Títulos e Documentos, Depositário Público e Distribuidor e Contador do Juízo.

§ 3.º As licenças solicitadas pelos titulares de Cartórios, qualquer que seja o período de tempo pedido ou o motivo alegado, serão concedidas pelo Diretor do Fórum, na Capital, e, pelo Juiz de Direito, no Interior.

§ 4.º O escrevente juramentado ou oficial interino poderá, independentemente de homologação, substituir o Tabelião titular, o Escrevão vitalício ou o oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimentos ocasionais, sem que seja necessário aos titulares solicitarem licença.

### CAPÍTULO III

#### Audiências

Art. 423. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 424. Os Juizes de primeira entrância, no Cível, devem conceder audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juizes.

Art. 425. As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 426. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos Escrevães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 427. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 428. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Juizes, Escrevães, as partes e os espectadores conserva-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juizes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 429. O Juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 430. No crime, os Juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 431. De tudo o que ocorrer nas audiências, os Escrevães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que os assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o perito e o Escrevão.

Art. 432. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos Juizados, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições Comuns aos Juizes e Auxiliares da Justiça

Art. 433. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juizes de inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fóro.

Art. 434. Os Juizes, serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a residir na sede da Comarca, Termos ou Distritos onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 435. Os Juizes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos.



usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 436. Todos os Juizes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às deztoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 437. Aos Juizes cumpre tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões, se guarde o respeito devido ao público e às autoridades, e evitem-se os erros de officio.

Art. 438. Na Comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Forum a policia geral dêste, sem exclusão dos demais Juizes e Pretores que com êle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 439. É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fóro, bem como lançar, nos autos, cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do Juiz "ex-officio", ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 440. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sôbre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma côr.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ombro direito.

Os Juizes de Direito usarão toga com a gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os Pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca com borlas daquela côr; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os Solicitadores, Escrivães, Officiais de Justiça e Porteiros usarão sôbre os ombros uma pequena capa preta; as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundo e terceiros, com borla azul, e a dos últimos, com borlas pretas.

Art. 441. É defeso aos Juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se nos Tribunais e audiências, no exercício de sua funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 442. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

- a) o Suplente de Pretor;
- b) o Escrivão e funcionários interinos.

Art. 443. Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do Escrivão a competente carga.

Art. 444. O Juiz a quem fôr presente algum processo, no qual existam papeis que não tenham pago sêlo, ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 445. Os Juizes, bem como os Tabeliães, Escrivães e Officiais Públicos a quem fôr apresentado título ou papel sujeito à revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do sêlo do Estado, remetê-lo-ão ao Chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sôbre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação official.

Art. 446. Os Juizes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 447. Os Juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO V

### Penas Disciplinares

Art. 448. Os Juizes de Direito, Pretores e Suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

- I — os Juizes:
  - a) — simples advertência;
  - b) — advertência pública;
  - c) — censura.
- II — os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de Justiça:

a) — advertência;

b) — censura;

c) — multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00);

d) — suspensão até sessenta dias;

e) — prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 449. Da imposição de penas disciplinares, caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

## TÍTULO III

### Disposições Gerais

Art. 450. Poderá o Chefe do Poder Executivo designar para o preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os Juizes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para Comarca da mesma entrância em que tinha o Juiz exercício antes da disponibilidade.

Art. 451. O Juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 452. O Pretor que houver funcionado na instrução do processo, em audiência, será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 453. No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue (vetado) ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º Dêsse orçamento, constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º O Estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como a gratificação mensal dos Officiais de Justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível por qualquer circunstância, êsse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do Juiz.

Art. 454. Os officios de Justiça providos vitaliciamente poderão, em qualquer tempo, ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos officios exercidos por um só serventuário, terá êste, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 455. As custas judiciárias, nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), serão contadas e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 456. O sêlo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 457. Os Acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 458. Os prêsos de Justiça só serão remetidos para o Presídio São José, na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 459. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco (5) em cinco (5) anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 460. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a título de representação, a uma importância mensal, prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 461. O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 462. A celebração de casamentos, sempre gratuita, será presidida pelos Juizes competentes, nas Comarcas, Termos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do Juízo, e, excepcionalmente, em caso de força maior, com permissão do Juiz, em outro edificio público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 463. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta des-



tes, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de Magistrado ou serventuário de Justiça, será abonada, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

Parágrafo Único. O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 464. Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro horas, (24) ao Diário de Justiça, que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos Cartórios e, em geral, os termos dos processos que exigirem publicação.

Art. 465. Os Juizes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 466. Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juizes para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 467. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, de acordo com estudos a serem feitos e proposta do mesmo Tribunal, "ex vi" do disposto no artigo 27, da Constituição Política do Estado.

Art. 468. Aos sábados não haverá expedientes no Fórum, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamentos e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 469. Aos atuais Pretores dos Têrmos de Ananindeua, (vetado), Bercarena, Bujarú e Tomé-Açu ficam assegurados os direitos, vantagens e regalias dos Pretores da Capital.

Art. 470. (Vetado).

Art. 471. (Vetado).

Art. 472. Fica criada a Comarca do Acará, com sede na cidade do mesmo nome e constituída dos atuais Têrmos Judiciários de Acará e Tomé-Açu, como seus 1.º e 2.º Têrmos respectivamente, e extinta a Pretoria de Acará.

Art. 473. (Vetado).

Art. 474. Fica criado o 4.º Cartório do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos da 1.ª Circunscrição da Comarca da Capital, compreendendo os bairros da Sacramento e Marambaia, e parte dos bairros da Pedreira e do Marco, até a travessa Mauriti, inclusive.

Art. 475. (Vetado).

Art. 476. Na Repartição Criminal, o Oficial-Secretário, os três (3) Escriurários, o Escriurário-Apurador e os dois auxiliares de escritório mais antigos passarão a ter a denominação de Escrivães das Varas Penais e os dois auxiliares de escriurários mais novos, de datilógrafos, passando o servente mais antigo a ser porteiro.

#### TÍTULO IV

##### Disposições Transitórias

Art. 477. Dentro de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, o Juiz de Menores da Comarca da Capital, em colaboração com o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, enviará ao Poder Executivo o ante-projeto-de-lei, consubstanciando as normas disciplinadoras da organização do Juizado de Menores, assim como de seu corpo funcional, observadas as disposições da legislação federal aplicáveis a espécie e às da presente lei.

Art. 478. Dentro de um ano, a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo iniciará, em zona rural, a construção da Penitenciária do Estado, de acordo com os requisitos da

moderna ciência penal, onde serão recolhidos todos os condenados da Justiça estadual.

Art. 479. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré do Governo do Estado do Pará, 18 de março de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

LEI N. 2284-B — DE 18 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 123, da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

#### ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 10. O Ministério Público do Estado é constituído por agentes do Poder Executivo. Sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma da presente lei, o cumprimento e guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciais, e defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e demais pessoas que, por lei, lhe forem equiparadas.

Art. 20. São órgãos do Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — O Sub-Procurador Geral do Estado;

III — O Corregedor do Ministério Público;

IV — Os Promotores Públicos;

V — Os Adjuntos de Promotor;

VI — O Curador-Promotor de Menores, sob o amparo do Código de Menores;

VII — Os Curadores de Acidentes do Trabalho;

VIII — O Curador Geral de Órgãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações;

IX — Os Advogados e Solicitadores Assistentes da Assistência Judiciária;

X — Os Advogados de Ofício e os Solicitadores Assistentes, que funcionarão perante as Varas Penais da Comarca da Capital.

Art. 30. Nas Comarcas do Interior haverá um Promotor Público, exceto nas de Bragança, Santarém, Capangema e Marabá, onde haverá dois em cada, e nos Têrmos um Adjunto de Promotor; na Capital, oito Promotores, dois Curadores de Acidentes do Trabalho e um Curador Geral de Órfãos, Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações, um Curador-Promotor de Menores, sob o amparo do Código de Menores, sete Advogados de Ofício Assistentes Judiciários, e cinco Advogados de Ofício.

Art. 40. Ficam criados, no Ministério Público do Estado, os seguintes cargos:

(Vetado);

(Vetado);

1 Promotor, lotado na Comarca de Marabá;

1 Promotor, lotado na Comarca de Acará;

2 Promotores, lotados na Comarca da Capital;

2 Advogados de Ofício, lotados na Vara Criminal da Comarca da Capital;

2 Assistentes Judiciários, lotados na Comarca da Capital.

##### CAPÍTULO II

##### Procurador Geral do Estado

Art. 50. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, onde funciona com o tratamento e prerrogativas de Desembargador.

Art. 60. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos, e com mais de dez (10) anos de prática forense.

§ 10. O Procurador Geral é demissível "ad-nutum".

§ 20. Se a nomeação recair em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.



## Art. 7o. Incumbe ao Procurador Geral:

I — velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões;

II — promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça;

III — conhecer do despacho do Juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento;

IV — funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

a) nos feitos que a lei determinar;

b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação assuntos relativos a órgãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes públicos;

c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;

d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

e) nas arguições de inconstitucionalidade;

f) nas questões de competência "ratione-materiae".

V — intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e cíveis em que lhe caiba officiar;

VI — suscitar conflitos de jurisdição;

VII — impetrar "habeas-corpus", requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis ou Criminais, e todas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições;

VIII — requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais;

IX — requerer arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peças ou informações relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça;

X — interpor recursos nas causas cíveis e criminais em que fôr interessado o Ministério Público como parte, das decisões de segunda instância;

XI — representar ao Tribunal de Justiça e ao Conselho Superior da Magistratura sobre faltas disciplinares das autoridades judiciárias;

XII — requerer as medidas necessárias para a verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, serventuários e demais funcionários da Justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos;

XIII — dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça;

XIV — promover, em qualquer Juízo, a ação penal;

XV — falar nos processos de mandados de segurança e, em geral, naquêles em que o Estado fôr interessado;

XVI — deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público;

XVII — expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções;

XVIII — determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei;

XIX — representar o Ministério Público junto ao Conselho Superior da Magistratura;

XX — impetrar graças para os condenados pela Justiça do Estado, nos termos do art. 734, e seguintes, do Código do Processo Penal;

XXI — resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XXII — propor ao Chefe do Poder Executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tão somente quando houver imperiosa necessidade de serviço;

XXIII — organizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Poder Executivo;

XXIV — dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público;

XXV — conceder licença, até três (3) meses, para tratamento de saúde, aos membros e funcionários do Ministério Público;

XXVI — conceder férias aos membros do Ministério

Público;

XXVII — determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade de serviço;

XXVIII — delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de officiar ao Sub-Procurador;

XXIX — determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos;

XXX — designar o Promotor Público da Capital, que funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessário;

XXXI — apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO III

## Sub-Procurador Geral do Estado

Art. 8o. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e demissível "ad-nutum", compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições, e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem confiadas por aquêlé, de acôrdo com a lei.

## CAPÍTULO IV

## Corregedoria do Ministério Público

Art. 9o. Ao Corregedor compete a inspeção geral das Promotorias do Interior do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Promotores e seus Adjuntos, levando ao conhecimento do Procurador Geral os fatos mais graves, para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 1o. Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Procurador Geral do Estado.

§ 2o. Ao Corregedor compete:

I — a inspeção de todos os órgãos do Ministério Público, no Interior, cumprindo-lhe obstar que os Promotores e Adjuntos:

a) residam fora da sede de suas Comarcas ou Termos;

b) ausentem-se, deixando de transmitir ao substituto o exercício do cargo;

c) deixem de atender às partes, diariamente, nas horas do expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares de Justiça;

e) deixem de comparecer, pessoalmente, aos atos para os quais a lei exige a sua presença;

f) cometam repetidos erros do officio, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

g) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora d'elas, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

h) deixem de visitar as cadeias públicas.

II — colidir provas para efetivação da responsabilidade dos Promotores e Adjuntos de Promotores;

III — proceder às correições nas Promotorias do Interior do Estado;

IV — abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições;

V — apresentar ao Procurador Geral do Estado, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

Art. 10. As correições serão ordinárias e extraordinárias:

I — as ordinárias serão procedidas sem data preestabelecida, a critério do Corregedor.

II — As extraordinárias serão determinadas pelo Procurador Geral do Estado, quando necessárias.

Art. 11. As correições, nas Promotorias Públicas da Capital bem como nas Curadorias, serão feitas pelo Sub-Procurador Geral do Estado.

Art. 12. Terá o Corregedor, quando sair da Capital em serviço de sua função, as vantagens previstas pelos artigos 130 e 134, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

## CAPÍTULO V

## Promotores Públicos

Art. 13. Aos Promotores Públicos incumbe:



I — denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba procedimento oficial, e promover os termos da respectiva ação penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas;

II — aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar necessário o aditamento, a bem da Justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recurso;

III — dizer, de fato e de direito, em todos os termos das ações intentadas por queixa, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas "ex-officio", logo que tome conhecimento da instauração das mesmas;

IV — requerer "habeas-corpus" em favor de quem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, e officiar nos que forem impetrados por outrem;

V — exercer os poderes que lhes forem delegados pelo Procurador Geral;

VI — requerer prisão preventiva;

VII — ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente;

VIII — requerer extinção da punibilidade;

IX — requerer inquéritos e diligências;

X — exercer outras funções que lhes forem determinadas pela natureza do cargo;

XI — interpor os recursos legais;

XII — visitar, pelo menos uma vez por mês, nas Comarcas do Interior, e uma vez por trimestre, na Comarca da Capital, as penitenciárias e prisões, e examinar, nas repartições e postos policiais, o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas;

XIII — inspecionar, pelo menos uma vez por trimestre, os Cartórios do Registro Civil e Offícios de Justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral;

XIV — promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas Comarcas do Interior, a da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhes forem presentes os documentos necessários;

XV — assistir, quando assim o exigirem os interesses da Justiça, aos termos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, requerendo o que julgar conveniente;

XVI — apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório do serviço a seu cargo, no ano anterior;

XVII — acompanhar o Juiz de Direito quando este for presidir o Júri em outros Termos;

XVIII — exercer as atribuições de Assistente Judiciário do Cível, Curador de Acidentes do Trabalho e Curador-Promotor de menores amparados pelo Código de Menores, nas Comarcas onde não existirem titulares de tais funções;

XIX — visitar, pelo menos uma vez por mês, os Cartórios da Capital e do Interior, providenciando pelo andamento das causas em que for parte a Justiça Pública;

XX — requerer a convocação extraordinária do Júri, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer algum fato anormal, que, por não se reunir o Júri, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três (3) processo de réus presos por mais de três meses;

XXI — representar a União nos processos de herança jacentes que se promoverem nas Comarcas do Interior;

XXII — promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em Juízo e fora dele, demandando pelo que lhe disser respeito.

## CAPÍTULO VI

### Adjunto de Promotor

Art. 14. Aos Adjuntos de Promotor compete:

§ 1o. Nos Termos de sede de Comarca:

I — substituir o Promotor Público em seus impedimentos e faltas, permanecendo no cargo até a nomeação do novo Promotor;

II — exercer as funções de Curador de Órfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas e Resíduos, nas Comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2o. Nos Termos em que forem sede de Comarca, exercer todas as atribuições dos Promotores.

## CAPÍTULO VII

### Curadores Gerais de Órfãos, Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 15. Aos Curadores Gerais compete:

I — officiar nas causas relativas ao estado das pessoas, casamento, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais, de usucapião e Registro Torrens e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República;

II — officiar nas ações civis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados;

III — intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órgãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei;

IV — promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes;

V — promover a suspensão e a perda do pátrio poder, nos casos legais;

VI — requerer adoção e remoção de tutores e curadores;

VII — requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos ausentes e ilegitimamente alienados, ainda que em hasta pública, ou havidos, direta ou indiretamente, pelos Juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do Juízo, e provocar contra eles a devida ação penal, oficiando, para esse fim, ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos;

VIII — requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra eles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos;

IX — acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que for conveniente à sua regularidade;

X — officiar nos processos de dispensa de proclama;

XI — requerer providências sobre os inventários não começados ou retardados; sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes; sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos;

XII — requerer providências e propor, se necessário, as respectivas ações sobre anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes; sobre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores, administradores e depositários, com os juros respectivos; sobre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos Juizes;

XIII — propor ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV — intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no Juízo Criminal, a ação penal contra os falidos e seus corresponsáveis, acompanhando o respectivo processo até final;

XV — inspecionar, pelo menos trimestralmente, os Cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Poder Executivo por intermédio do Procurador Geral;

XVI — requerer a presença do Juiz da Provedoria onde alguém estiver constrangido ou impedido de testar, para que cesse o constrangimento, bem como para que cesse a retenção do testamento a aprovar;

XVII — requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei;

XVIII — reclamar contra a nomeação de testamentários, feita pelo Juiz, quando tenha justos motivos a opor contra a sua idoneidade e requerer a intimação dos testamentários nomeados para prestarem o compromisso legal;

XIX — requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador para cumprimento do testamento, que seja o testamentário citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas sob as penas da lei;

XX — dizer sobre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária;

XXI — requerer a remoção dos testamentários negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelo testador ou o legal;

XXII — requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegitimamente adquiridos pelos testamentários, Juizes e Escrivães, ainda mesmo que em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549, do Código de Processo Civil, e sua arrematação em



praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII — requerer a execução das sentenças contra os testamentários;

XXIV — acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo Juízo da Provedoria;

XXV — requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administrações responsáveis dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado, para virem a Juízo prestar contas;

XXVI — requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação, e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os estatutos ou os regulamentos;

XXVII — requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertença à administração da fundação;

XXVIII — requerer que os legados não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamentários;

XXIX — officiar em todos os atos que interessem a testamentos, residuos e fundações;

XXX — apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, minucioso relatório sobre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legislação especial e, bem assim, prestar tôdas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VIII

##### Curador-Promotor de Menores sob o amparo do Código de Menores

Art. 16. Aos Curadores de Menores, incumbe, especialmente:

I — exercer as funções que lhes são conferidas pelo Código de Menores e legislação especial subsequente, em todos os processos da Vara de Menores;

II — desempenhar as funções de Curador da Família, nos feitos da competência do Juízo de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;

III — inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública e privada, promovendo as medidas necessárias ou úteis à proteção dos interesses dos asilados;

IV — promover os processos de cobrança de soldos ou alimentos devidos a menores ou nêles officiar;

V — promover os processos relativos a menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, pleiteando a aplicação das medidas cabíveis;

VI — promover os processos por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VII — funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, como Curador, representante do Ministério Público;

VIII — funcionar em todos os feitos relacionados com registro público, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

IX — requerer "habeas-corpus" em favor de menores que estejam sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, ou na eminência de sofrer coação;

X — como Chefe do Comissariado de Menores:

a) organizar, mensalmente, a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de Justiça de menores, submetendo-a à aprovação do Juiz de Menores, que, julgando-a acertada, a transformará em portaria;

b) fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhes estão subordinados, comunicando ao Juiz de Menores as faltas observadas, e sugerindo aplicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo único. Compete-lhes, ainda, ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) para registro das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Juizado competente;

b) para registro e anotações sobre tutelas;

c) para registro e assentamento dos integrantes do comissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, comissários e oficiais de Justiça.

#### CAPÍTULO IX

##### Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 16. Aos Curadores de Acidentes do Trabalho compete:

I — prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos da legislação federal, promovendo, "ex-officio", a competente ação, acompanhando-a em todos os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;

II — recorrer das sentenças que homologaram acordos ilegais;

III — diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando cabível;

IV — providenciar, junto ao Juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas, anualmente, as diárias, ou não forem prestadas, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V — promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo ou fora dele, demandando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI — promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objetos pertencentes à herança e patrimônio de ausentes e a cobrança de tôdas as dívidas ativas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes da herança e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII — solicitar, nos devidos termos, a arrematação ou arrendamento de bens;

VIII — prestar contas, ao juízo competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX — apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a este e ao Chefe do Poder Executivo as informações que lhes forem exigidas.

#### CAPÍTULO X

##### Assistência Judiciária

Art. 16. Aos serviços de Assistência Judiciária do Oficial, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I — ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitados com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos;

II — preparar o expediente necessário para obtenção do benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III — indicar ao Juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário;

IV — requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais officios de justiça o que fôr necessário a hem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo único. Aos Assistentes Judiciários, compete:

a) propor, falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes do foro cível acompanhando-as até final e promovendo todos os seus termos;

b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas que lhes forem intentadas, seja qual fôr a fase em que se encontrarem os processos;

c) promover arrolamentos pelo juízo competente, quando os herdeiros gozarem do benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, tôdas as funções inerentes à advocacia e que incumbem aos procuradores judiciais, de acôrdo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 19. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária, caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de plano, em quarenta e oito horas.

Art. 20. Ao chefe do serviço de Assistência Judiciária compete apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de seus auxiliares.

Art. 21. Nas Comarcas do Interior, as atribuições de Assistentes Judiciários competirão aos Promotores Públicos e Adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da Lei Federal n. 1630, de 5 de fevereiro de 1950, e leis subsequentes.



## CAPÍTULO XI

## Advogados de Ofício e Solicitadores Assistentes

Art. 21. Aos Advogados de Ofício e aos Solicitadores Assistentes junto às Varas Penais da Comarca da Capital compete promover, gratuitamente, perante o Juri e os Juizes e Pretorias das Varas Penais, a defesa dos réus reconhecidamente pobres, que não tenham defensor, e dos menores delinquentes perante a Vara Privativa, prestando-lhes toda a assistência necessária, requerendo, nas repartições públicas, cartórios e officios de justiça, o que for necessário a bem de seus assistidos, e exercer, em seu favor, todas as funções que competem aos Procuradores Judiciais.

## CAPÍTULO XII

## Secretário do Ministério Público

Art. 23. Ao Secretário do Ministério Público compete:

- I — zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhes são subordinados;
- II — organizar e conservar, na melhor ordem, o arquivo e biblioteca do Ministério Público;
- III — passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;
- IV — fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e cópias;
- V — providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou officiar ao Procurador Geral e ao Promotor Público designado para promover as citações e notificações na primeira instância;
- VI — exercer os poderes que lhes forem delegados pelo Procurador Geral;
- VII — comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;
- VIII — solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interesses da Justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;
- IX — apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;
- X — prestar as informações que lhes forem exigidas pelo Procurador Geral ou pelo Chefe do Poder Executivo, na ausência daquele.

## CAPÍTULO XIII

## Nomeação, compromisso e posse

Art. 24. O Procurador Geral do Estado e o Sub-Procurador serão nomeados na forma do art. 150. Os demais membros do Ministério Público, que não estiverem sujeitos a concurso, com exceção dos Adjuntos de Promotor, que servirão sempre a título precário, serão nomeados em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, satisfeitas as seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de vinte e três (23) e menos de quarenta (40) anos, salvo se já exerceu cargo público, hipótese em que o limite máximo será de sessenta anos;
- c) ser graduado em Direito, por Faculdade oficializada há mais de cinco anos;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar folha corrida da Polícia e das Varas Penais;
- f) sanidade física e mental, atestada por laudo da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

## CAPÍTULO XIV

## Promoções

Art. 25. Os cargos de Promotor Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a Comarca respectiva.

Art. 26. As promoções, de uma classe para outra, dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade e duas por merecimento, nos cargos de Promotor Público.

§ 1o. A antiguidade para a promoção será contada, exclusivamente, em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2o. Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade, sem que tenha um (1) ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 3o. A promoção por merecimento será proposta em

lista triplíce, organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior, e que tenham dado prova de competência e lisura profissionais.

Art. 27. É vedada a remoção de membros do Ministério Público a não ser em casos excepcionais, por conveniência de serviço, mediante proposta devidamente justificada ao Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 28. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência do Procurador Geral.

Art. 29. O Adjunto de Promotor só servirá a título precário. — (Vetado).

## CAPÍTULO XV

## Compromissos

Art. 30. O compromisso deve ser prestado:

- I — pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Poder Executivo;

- II — pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital, ou os Juizes de Direito, nas Comarcas do Interior, quando junto a estes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 31. Do compromisso, será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita, no título de nomeação, a necessária averbação.

Art. 32. Aos Serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostillar o ato de promoção ou remoção.

Art. 33. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta (30) dias para entrar no exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou de apostila, na hipótese de promoção.

## CAPÍTULO XVI

## Direitos e vantagens

Art. 34. Os membros do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 35. Aplicam-se, no Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos no que forem cabíveis.

Art. 36. Aos membros do Ministério Público diplomados, será abonada, para despesas de seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 37. Os Promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito de 1a. entrância; os Curadores; e Assistentes Judiciários da Capital — (Vetado) — terão vencimentos iguais aos dos Promotores da Capital; e os Promotores do Interior terão vencimentos iguais aos dos Pretores do Interior. O sub-Procurador, o Corregedor e o Secretário do Ministério Público terão vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito da Capital.

Art. 38. Os Advogados de Ofício terão os mesmos direitos, vencimentos e vantagens dos Promotores da Capital e sua nomeação obedecerá ao disposto para o preenchimento das vagas do Ministério Público.

Art. 39. Os Adjuntos de Promotor Público, respeitadas os direitos adquiridos dos efetivos, terão seus vencimentos fixados no valor do salário mínimo da Comarca onde servirem.

Art. 40. A família do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente no trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

## CAPÍTULO XVII

## Substituições

Art. 41. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

- I — o Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção de exercício, pelo Sub-Procurador Geral do Estado;



II — os Promotores da Capital, uns pelos outros, mediante designação do Procurador Geral do Estado;

III — o Curador de Órfãos, Interditos e Ausentes, Curador de Menores e Resíduos, Curadores de Acidentes do Trabalho e Assistentes Judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Poder Executivo nomear, nos casos de licença ou vagas;

IV — os Promotores do Interior, por outros Promotores designados pelo Procurador Geral — (Vetado) — ou pelos Adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o Juiz nomear "ad-hoc";

V — o Adjunto do Promotor, por pessoa nomeada "ad-hoc", na sede de cada Comarca, pelo Juiz de Direito; nos Termos, pelo Pretor;

VI — o Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

## CAPÍTULO XVIII

### Impedimentos

Art. 42. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público Federal e os consignados nos códigos processuais.

## CAPÍTULO XIX

### Residência, licença e interrupção do exercício

Art. 43. O titular do cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade onde está situada a sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamada da Procuradoria Geral ou a serviço, salvo o caso de força maior ou doença grave, que deverá ser justificada, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade por algum dos motivos consignados no artigo anterior, deverá passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, e, não havendo, a quem o Procurador designar. O afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência, ao Procurador Geral.

Art. 44. As licenças dos titulares de cargos do Ministério Público, até dez (10) dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral, quando por tempo superior, a sua concessão será da competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo e as dos demais titulares de cargos e funcionários pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público, antes de decorrido um (1) ano da posse do respectivo cargo.

Art. 46. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, no que forem cabíveis.

## CAPÍTULO XX

### Secretaria do Ministério Público

Art. 47. A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orçamentária do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterà, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público, com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 48. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais de ilibada reputação.

Art. 49. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos e garantias iguais aos de Promotores da Capital.

Art. 50. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, excetuados, apenas, os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 51. Os auxiliares da Secretaria do Ministério Público continuarão a ter, nas funções equivalentes, os mesmos vencimentos dos funcionários lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO XXI

### Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

Art. 52. As prescrições relativas às suspeições e impedimentos dos Juizes, e o disposto no Código do Processo Civil, arts. 119 e 185 e seguintes, e no Código de Processo Penal, art. 252 e seguintes, estendem-se, no que for aplicável, aos Órgãos do Ministério Público, mas, não haverá impedimento para o feito em que hajam intervenido como tais o próprio ou outro Órgão, seu parente.

Art. 53. Os Órgãos do Ministério Público não podem advogar, sob pena de nulidade dos atos praticados:

I — nos feitos em que for obrigatória, em primeira instância, a intervenção direta do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos;

II — em causas contra as Fazendas Públicas, em geral.

Art. 54. Os Órgãos do Ministério Público não poderão servir em Juízo de cujo titular sejam cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro (3o.) grau, inclusive, por consanguinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou remoção, conforme o caso.

## CAPÍTULO XXII

### Aposentadoria

Art. 55. A aposentadoria dos membros do Ministério Público é regulada pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

## CAPÍTULO XXIII

### Do ingresso na carreira do Ministério Público

Art. 56. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Exceto para os cargos de Solicitador e de Adjunto de Promotor, a nomeação recairá, obrigatoriamente, em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 56. Os graduados em Direito e ocupantes de lugares vagos do Ministério Público gozarão de efetividade, se, na data em que esta lei entrar em vigor, estiverem exercendo as funções durante mais de 5 anos.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré do Governo do Estado do Pará, 18 de março de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Fércias Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, exarou despachos na seguinte expediente:

Em 13-3-1961.

João Pinto Teixeira, Biblioteca e Arquivo Público (2), Martin, Representações e Comércio S. A., "Marcosa", Francisco Figueira de Freitas, Mário Chermont, Odemar Barros do Nascimento, Conde & Filhos, dr. Chaves Rodrigues, S. M. Publicidade Ltda., Sociedade Anônima Tubos Brasilit, Fôrça e Luz do Pará S. A., Importadora de Ferragens S. A., Manoel Kislanov & Cia., Ltda., Sociedade Anônima "Bitar Irmãos", Conde & Filhos, Panificadora Excelsior Ltda (3), Emillana de Castro Rodrigues, Osmarino Pinheiro de Souza, Departamento Estadual de Águas, Erichsen S. A., Indústria e Comércio (2), Hilário Napoleão Rêol, Miguel Porfiro Neto, Cícero Gomes dos Santos, Secretaria do Interior e Justiça, Tesoureiro do Presídio São José, Tesoureiro do Conselho Penitenciário, Cia.

Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Nicolau Conte & Cia. Ltda., Maria Balbina da Silveira, Leonice Dias Pereira, Prefeitura Municipal de Inhangapi, Fernando Duarte Pinto, Instituto Lauro Sodré, Imprensa Oficial, Prefeitura Municipal de Monte Alegre. — Ao Departamento de Contabilidade, para averbar e ao Departamento de Despesa, para pagamento.

— Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Representação, Exportação de Madeiras e Produtos Regionais Ltda. (Remapor). — Ao Departamento de Contabilidade, para inscrição na conta "Restos a Pagar".

— Dulcídio de Oliveira Costa, Justo Vieira dos Santos, Departamento de Serviço Público, Doralice Djanira de Sousa Paes, Libânio Duarte Soares, Claudio Fiel, José Luiz da Silva. — Ao Departamento de Exatarias, para os devidos fins.

— Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará — Anote-se ao Departamento de Exatarias, para fins de desconto.



e depois ao Departamento de Despesa, para pagamento.

— Carlos Pereira Seixas. — Certifique-se. Ao Arquivista, para providenciar.

— S. A. Tubos Brasil, Martin, Representações e Comércio S. A., Víctor C. Portela S. A. Representações e Comércio. — Ao Departamento de Contabilidade, para inscrição na conta "Restos a Pagar".

— Rosa Martins de Sousa, Mariana Muniz de Sousa. — Dê-se ciência à interessada e arquivar-se.

— Filomena Freitas Fernandes — Ao Departamento de Exatarias do Interior, para pedir informação do Colôtor de Capanema.

— Lourimar Carvalho Leal, Quodout Corrêa Monteiro, Cooperativa Agrícola Mista de Muana. — Aguardar o Montepio.

— Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Carmo, Nemésio Pantoja Dias, Gilda de Lourdes Nascimento Araújo. — Aguardar.

— João de Deus Vieira da Rocha. — Ao Diretor Maneschy, para chamar o interessado.

— Soure. — Ao Departamento de Prefeitura Municipal de Contabilidade, para verificar e inscrever em "Restos a Pagar".

— Cleto Barreto Melo. — Encaminhe-se à superior consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.

— Secretaria do Interior e Justiça. — A Procuradoria Fiscal da Fazenda, para os devidos fins.

— Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará (2). — Ao Departamento de Despesa, para o pagamento.

— Asilo D. Macedo Costa, Departamento do Serviço Público, Laudelisa da Luz Bastos, Prefeitura Municipal do Acaraú, Associação Paraense de Servidores Públicos, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Rodrigo Lyra de Azevedo, Colégio Estadual "Magalhães Barata", Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará, Maria José Rodrigues de Sousa, Oscarins Ataíde Sarmiento dos Santos, Raul da Costa Braga, Isaura Gomes de Oliveira, Maria de Nazaré Góes de Ataíde, Hospital Juliano Moreira, Mafalda Miglio Nascimento, Imprensa Oficial, Departamento dos Correios e Telégrafos, Departamento do Serviço Público, Departamento de Receita, Leoncio Ferreira Novais, Panificadora Excelsior, Ltda., Gabinete do Governador. — Ao Departamento de Despesa, para os devidos fins.

— Departamento de Receita, Secretário do Interior e Justiça, Departamento do Serviço Público, Departamento de Estradas de Rodagem, Tesoureiro do Departamento Feminino do PSD em Óbidos, Pedro Saraiva Bestes, Secretário de Saúde Pública (2), União Beneficente Pedreirense, Assembleia Legislativa, Prefeitura Municipal de Itaituba, Associação "Juventude de Franciscano", Departamento de Exatarias do Interior, Departamento de Estradas de Rodagem.

— Ao Departamento de Contabilidade, para os devidos fins.

— Aldivina Rodrigues Sicú. — Ao Departamento de Despesa, para informar.

— Títulos: Hildebrando Vieira de Lemos, Angela Cabral, Martinho Leopoldino de Jesus (2), Abílio Peniche, Edeltrudes de Sena Maués. — Ao Departamento de Despesa, para

averbar.

— Departamento de Receita, Providenciado.

— Coletorias de Rendas do Estado em Baião, Anhangá, Capim, Santa Izabel do Pará, Tucuruí, Sinópolis. — Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

— Procurações: Sancha Bentes Cotta, Domingas Augusta Soares Bittencourt, Luiza Gonçalves Rorrigues, Zilda Vilhena de Souza, Antonio Cravo Ferreira. — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Associação Santa Luiza de Marillac, Prefeitura Municipal de Moju, Honorita de Sousa Modesto, Raimundo Evangelista de Deus e Silva, Irmã Silvina Neves Monteiro. — Ao Departamento de Contabilidade, para informação e parecer.

— Joaquim da Silva Lopes. — Encaminhe-se à superior consideração do Exmo. Sr. Governador do Estado.

— Departamento dos Correios e Telégrafos. — Ao Diretor do Departamento de Receita, para providenciar, com urgência.

— Hilda Moreira Rodrigues de Sousa. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público, para os devidos fins.

— Benchimol & Irmão. — Ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, para informar.

— Raimunda Ferreira dos Santos. — Ao Montepio do Estado (Dr. Fernando Castro), para opinar.

— Rádio Marajoara S. A., Empresa "A Província do Pará", Emmitodá, Reinaldo Koury, Africana, Tecidos S. A., Cia. Rádio Internacional do Brasil, Pará Telephone Company Limited, Secretaria de Educação e Cultura, Viação Aérea São Paulo S. A., S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense (Varig) (2), Secretaria do Interior e Justiça, Representação, Exportação de Madeiras e Produtos Regionais Ltda. (Remapor), Departamento Estadual de Águas, C. Mendes, Imprensa Oficial, Secretário de Obras, Terras e Águas (2), Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará. — Ao Departamento do Serviço Público, para empenho.

— Biblioteca e Arquivo Público (8), Asilo D. Macedo Costa (4), União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará, Herly Lopes (prestação de contas). — Ao Departamento de Contabilidade, para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Em 16-3-61. Madeiras do Pará Indústria e Comércio Ltda. — Ao Departamento de Despesa, para informar se pode ser feita a consignação.

— Assis Saraiva de Aguiar. — Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

— Secretaria de Estado do Governo. — Ao sr. Procurador Fiscal da Fazenda, para informar.

— Ordem de pagamento: Almeirim — Amélio da Silva, Albuquerque; Icoaraci — Maria da Conceição Ferreira (2); Curuçá — Libânio Duarte Soares; Alenquer — Abnel Ferreira de Araújo; Vigia — Andréia Ataíde Monteiro; Inhangapi — Lucila Bessa Cabral; Maracanã — Hélio Brasiliense de Abreu; José Salomão Filho; Vigia — Iraci Brito Rodrigues Palheta; Erceina Neves de Almeida Pinheiro; Salinópolis — Neusa Ferreira de Sousa; Damaeno; Abaetetuba — Olalea de Sousa Rodrigues Ferreira; Capim

— Mercedes Bastos Trindade.

— Maria José de Nazaré Carneiro. — Volte ao Departamento de Exatarias.

— Procurações: Cantídio Alves Guimarães, Aurélia Negreiros Mendes, Argemira Ferreira de Arruda, Abelardo Cordovil Guimarães, Ana Ferreira Pena, Alice Lages Carneiro Corro, Ana Leão Silveira e Sousa, Artur, Abelardo Guimarães, Aurea Chagas Monteiro, Bertino Barbosa de Lima, Cassilda Leão Silveira e Sousa. — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Conde & Filhos. — Ao Departamento de Contabilidade, para inscrição na conta "Restos a Pagar".

— Títulos: Lourenço da Silva Fonseca, Maria de Nazaré Lima Rodrigues, Izaura da Costa Oliveira, Manoel Joaquim Vaz. — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Dolores de Sousa Lima (procuração). — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Maria Esmeralda da Silva, Joana Andrade da Silva (títulos). — Ao Departamento de Exatarias, para averbar.

— Maria Nice Tavares Tourão (atestado). — Ao Departamento de Despesa, para averbar.

— Ofício expedido ao Exmo. Sr. Dr. Governador. Interessado: José Ribeiro Alves.

— Manoel Norberto Cabral, Café Albano Ltda., José Braga de Souza, Divisão de Organização e Orçamento. — Ao Departamento de Contabilidade, para averbar e ao Departamento de Despesa, para pagamento.

— Rádio Clube do Pará, S. A., Henriqueta Viegas Corrêa, Associação Santa Luiza de Marillac, Prefeitura Municipal de Soure. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público, para fins de empenho.

— Raimundo Evangelista de Deus e Silva. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público, nos termos da presente informação do Departamento de Contabilidade.

— Eugênia Gonçalves Meireles. — Solicite audiência do Departamento do Serviço Público a respeito.

### MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Ata da reunião ordinária do Conselho Administrativo do Montepio Estadual, realizada no dia 23 de fevereiro de 1961.

(aa) Waldemar de Oliveira Guimarães, presidente; Célio Danin Marques, Pedro da Silva Santos, Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, Edgar Batista de Miranda, Dr. Raimundo Martins Viana.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, às quinze horas e trinta minutos, presentes os Srs. Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente, Célio Danin Marques, Pedro da Silva Santos, Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo e Edgar Batista de Miranda, membros, com a presença também do Dr. Raimundo Martins Viana, Consultor Jurídico, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, reuniu-se o Conselho Administrativo do

Montepio, para tratar assunto de interesse do mesmo. Pelo Sr. Presidente, foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da anterior, que foi aprovada. Em seguida, o senhor Presidente, tomando conhecimento e examinando o expediente em pauta, que contava somente de processos de pedidos de pensão e pecúlio, para distribuição, passou a exarar os seguintes despachos: Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos para relatar os processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlios em que são requerentes, Maria da Conceição Leite de Sousa, Jolma Monteiro da Silva, Leonardo Monteiro de Miranda e Antonia Dolores Mendes de Carvalho; ao Conselheiro Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, para relatar os processos de pensão e pecúlio requeridos por Otília Barros do Vale, Francisco Lima Monteiro e Cesarão Conceição Corrêa; e ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar os processos de pensão e pecúlio em que são requerentes Raimundo Borralho Ganin, Francisca Pereira Sousa, Rita Marques Jassé, Alexandrina Menezes Morcira e Maria José Gomes de França. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, mandando o senhor Presidente que fosse lavrada a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (a) Waldemar de Oliveira Guimarães, presidente; Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário.

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

N. 318. — Ata da sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 9 de fevereiro de 1961.

(aa) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Edgar Batista de Miranda, doutor Raimundo Martins Viana, Pedro da Silva Santos, Célio Danin Marques, Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo.

Aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, às quinze horas, presentes os senhores, Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos, Célio Danin Marques, Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, membros, com a presença também do senhor doutor Raimundo Martins Viana, Consultor Jurídico do Montepio, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, reuniu-se o Conselho Administrativo do Montepio para tratar assunto de interesse do mesmo. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da anterior, que foi aprovada. Em seguida, o senhor Presidente, tomando conhecimento e examinando o expediente em pauta, passou a fazer a distribuição de processos da seguinte maneira: — Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar os processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são requerentes, Torquato José da Silva Franco, inválido e irmão da professora aposentada, Raimundo Barroso Franco, falecido em 26-10-60, Iracy Danin Barreto, viúva de Clóvis Ramos Barreto, aposentado, falecido em 21-9-60 e Jefferson Cabral Borges, viúvo de



Gimol, Rofé Borges, funcionária da Saúde, falecida em 12-10-60; ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda para relatar, os processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio, em que são requerentes Terezinha de Jesus Lopes Tocantins Alvares, filha única de Adelina Monteiro Lopes Tocantins, aposentada, falecida em 23-7-60, Rita Marques Jassé, mãe de Glaucia Jassé de Miranda, aposentada, falecida em 17-1-56, e Maria José Gomes de França, filha de Oscar Victor de França, aposentado, falecido em 24-10-60; ao Conselheiro Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, para relatar os processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que são interessados Delfina do Rosário Miranda, viúva de Antonio Miranda, aposentado, falecido em 21-6-60 e José Ventura da Silva tutor da menor Maria do Rosário Queiroz, filha de Simplicio Bandeira de Queiroz, aposentado, falecido em 4-5-60. Em sessão o senhor Presidente, submeteu à consideração dos senhores Membros do Conselho, dois processos tendo um de reversão de cota de pensão requerido por Maria Antonieta Bitar Portela em favor de sua irmã Rosa Maria, e outro referente à uma reclamação sobre desconto para o Montepio formulado por Iracema Barros Barata, ambos relatados pelo Conselheiro Hermenegildo Pena de Carvalho, tendo o Conselho aprovado os votos proferidos pelo mesmo, sendo o primeiro a favor da reversão requerida e o segundo pelo indeferimento da reclamação por falta de amparo legal. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, mandando o senhor Presidente que fosse lavrada a presente ata para ser lida e submetida a consideração do Conselho na próxima sessão. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino com o senhor Presidente. (aa.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

N. 319. — Ata da sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado realizada no dia 16 de Fevereiro de 1961

(aa) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos, Célio Danin Marques, Raimundo Cavaleiro de Macedo, Raimundo Martins Viana.

Aos dezesseis dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, às quinze horas, presentes os senhores Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Pedro da Silva Santos, Célio Danin Marques, Raimundo Cavaleiro de Macedo e Edgar Batista de Miranda, Membros, presente também o doutor Raimundo Martins Viana, Consultor Jurídico, comigo, Alvaro Moacyr Ribeiro, reuniu-se o Conselho Administrativo do Montepio, para tratar assunto de interesse do mesmo. Em seguida o senhor Presidente declarou aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada, passando a exarar os seguintes despachos em vários processos: — Volte à Divisão de Benefícios para preenchimento de formalidades, nos termos do voto do Conselheiro Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, o processo de pensão e pecúlio em que é interessado José Ventura da Silva, por sua tutelada Maria do Rosário Queiroz: — Volte à Divisão de Benefícios, para preenchimento de

formalidades, os processos de pagamento de pensão e pecúlio em que são interessados Alexandrina Azevedo Marques Jassé e José Gomes de França, nos termos dos votos proferidos pelo Conselheiro Edgar Batista de Miranda. Foram submetidos à consideração e decisão do Conselho os processos de arbitramento de pensão e pagamento de pensão e pagamento de pecúlio em que são requerentes os herdeiros de Gimol Rofé Borges e de Clovis Ramos Barreto, ambos relatados pelo Conselheiro Pedro da Silva Santos, que votou pela concessão de uma pensão de dois mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros aos menores Edilson, Paulo Roberto e Nelson, filhos de Gimol Rofé Borges, associada contribuinte, falecida em 12-10-60 e de dois mil cruzeiros à senhora Iraci Dantas Barreto, viúva de Clovis Ramos Barreto e seus filhos menores Maria Regina, Carlos Alberto e Maria das Graças, cabendo metade da pensão à viúva e metade para ser dividida entre os referidos menores, bem como o pagamento dos pecúlios, tanto desvincado daquele. Após a leitura destes votos o Conselho manifestou-se favorável, aprovando-os, por unanimidade. Posto em discussão para decisão o voto do Conselheiro Pedro da Silva Santos, relatado no processo de inscrição de Montepio requerido por José Estanislau de Vasconcelos, do qual o referido Conselheiro pediu vistas para manifestar-se contra o

voto do Conselheiro Edgar Batista de Miranda, que opinou pelo indeferimento do pedido, foi este processo novamente com vistas, agora, ao Conselheiro Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, o seu requerimento verbal. Em seguida o senhor Presidente tratou sobre a necessidade de organizar-se o quadro de funcionários do Montepio do Estado, fazendo uma demonstração das vantagens que advirão para a Autarquia e mesmo para os próprios funcionários. A respeito, todos os Conselheiros e Consultor Jurídico, manifestaram-se de acordo, determinando então o senhor Presidente que fosse baixada uma portaria designando os Membros deste Conselho Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, Pedro da Silva Santos, Edgar Batista de Miranda e o assessor-Consultor Carlos Benedito de Menezes para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão incumbida da organização do aludido cargo. Assim em cumprimento a essa determinação será baixada a portaria em referência e transcrita na ata da próxima sessão. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata para ser lida e submetida a consideração do Conselho na reunião vindoura. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário o escrevi e assino com o senhor Presidente. (aa.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

De ordem do Senhor Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Lucas Marques Peixoto, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Térmo, 9o. Distrito, no 5o. Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com ao Sul com terras requeridas por

Ao Norte com terras devolutas ao Sul com terras requeridas por José Augusto de Paiva, ao Nascente e Poente com quem de direito.

E, para para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961.

(a) Hlegvel p/ Of. Administrativo (T. — 1382 — 19, 29/3 e 9/4/61)

### Compras de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Euripedes Teles, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Térmo, 9o. Distrito, no 5o. Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Ao Norte com terras requeridas por Tacyto Lafayete de Godoy, ao Sul com terras requeridas digo

com o Rio Fresco, ao Nascente e Poente com quem de direito.

E, para para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961.

(a) Hlegvel p/ Of. Administrativo

(T. — 1383 — 19, 29/3 e 9/4/61)

### Compras de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Gonçalves de Araújo e Maximino de Sena Pereira nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Térmo, 9o. Distrito, no 5o. Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Ao Norte, Sul e Poente com quem de direito, ao Nascente com terras requeridas por Inácio Juliano Peixoto.

E, para para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961.

(a) Hlegvel p/ Of. Administrativo

(T. — 1384 — 19, 29/3 e 9/4/61)

### Compras de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Louival Pires do Nascimento, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Térmo, 9o. Distrito, no 5o. Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Confrontando com quem de direito, ao Sul Nascente e Poente com terras devolutas ou com quem de direito.

E, para para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961.

(a) Hlegvel p/ Of. Administrativo

(T. — 1385 — 19, 29/3 e 9/4/61)

### Compras de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Nege Mujalli, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Térmo, 9o. Distrito, no 5o. Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Waldeck Duarte, pelos lados e fundos com terras devolutas ou com quem de direito.

E, para para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961.

(a) Hlegvel p/ Of. Administrativo

(T. — 1386 — 19, 29/3 e 9/4/61)

### Compras de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Luiz Rezende da Costa nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 4a. Comarca, 5o. Térmo, 9o. Distrito, no 5o. Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Ao Norte com quem de direito, ao Nascente com Otavio Pimenta Braga, ao Sul com Valdomiro Rodrigues de Moura, ao Poente com quem de direito.

E, para para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Estado de Obras Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961.

(a) Hlegvel p/ Of. Administrativo

(T. — 1387 — 19, 29/3 e 9/4/61)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 19 DE MARÇO DE 1961

NUM. 5.337

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 97  
Recurso ex-offício de habeas corpus de Santarém  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Recorrido — João Francisco da Silva.  
Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Concede-se a liberdade quando não há providência legal para revestir de legalidade a prisão do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-offício" de Habeas-corpus da Comarca de Santarém, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara; e, recorrido, João Francisco da Silva.

Na Comarca de Santarém, João Francisco da Silva requereu uma ordem de Habeas-corpus em seu favor, alegando que foi preso pela autoridade policial depois de um distúrbio em um bar daquela cidade, sem flagrante ou outra providência legal que tornasse legal a prisão.

Ouvida a autoridade do Delegado de Polícia, esta informou que o impetrante estava preso mas que o flagrante não foi lavrado em virtude de o escrito não estar em diligência fora da sede da sede da Delegacia. Ouvido o Dr. Promotor Público, este opinou pela concessão da medida, tendo o Dr. Juiz concedido a liberdade recorrendo "ex-offício". De fato, pela informação do Delegado de Polícia constata-se a veracidade das alegações do impetrante que foi preso depois de uma briga em que feriu seu antagonista. Dê-se ferimento há notícia que foi de natureza leve, mas de qualquer maneira não foi lavrado o flagrante contra o acusado que, sentindo-se preso sem essa formalidade, requereu a medida legal.

Nessa situação não se configura uma legalidade para conservar o paciente em custódia, e assim, tem direito o paciente em custódia, e assim, tem direito de requerer o remédio legal. O Dr. Juiz fundamentou o seu despacho que está de acordo com a lei.

Assim, Acórdam os Juizes componentes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se e registre-se. Belém, 20 de fevereiro de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de março de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 98  
Habeas-corpus preventivo da Capital  
Impetrante — O Bacharel Serrão Sobrinho.  
Presente — Manuel Pompeu Nazário.  
Relator — Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.  
Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas conceder ordem de Habeas-corpus preventivo em favor de Manuel Pompeu Nazário, sem prejuízo de qualquer procedimento, na forma legal, contra o mesmo. Custas, como de lei. Publique-se e registre-se.

Beém, 10. de março de 1961.  
(a) Alvaro Pantoja, presidente e relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de março de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 99  
Pedido de férias de Chaves  
Requerente — O bacharel Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito da Comarca de Chaves.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.  
Vistos, etc.  
Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, conceder sessenta (60) dias de férias regulamentares, relativas ao ano de 1960, ao dr. Hélio Mendonça de Campos, na forma da lei e pedida.

Custas, na forma legal.  
Belém, 1 de março de 1961. — (a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 13 de março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 100  
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.  
Recorrido — Carlos Alberto de

Oliveira.  
Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

EMENTA: — Tem direito a "habeas-corpus" o paciente que está preso sem o ter sido em flagrante delito, ou por via de condenação e nem preventivamente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso oficial de "habeas-corpus", da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital (Penal); e, recorrido, Carlos Alberto de Oliveira, etc.

I — Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-offício" de "habeas-corpus".

Consta dos autos que o paciente fôra preso, não tendo sido a prisão legal, conforme frisou em seu parecer o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público.

O paciente não foi preso em flagrante, como batador de carteira; não foi preso por condenação de Juiz competente; e mesmo preso, se tivesse sido por via de condenação, era de se averiguar se o crime era ou não afiançável. Nada houve a esse respeito, entretanto, o Delegado de Investigações e Capturas confirmou estar preso o paciente. Portanto, a decisão recorrida está de acordo com a lei, a doutrina e jurisprudência.

Custas na forma da lei.  
Belém, 6 de março de 1961. — (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Mauricio Cordovil Pinto, Relator. — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

9a. Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 6 de março de 1961, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja. Presentes os Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Sousa Moita, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares e o Senhor Procurador Geral do Estado, Des. Osvaldo Freire de Sousa.

Secretário: — Sr. Olyntho Toscano.  
Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não há

vendo impugnação está aprovada. Entrega e passagens de autos (Houve).

JULGAMENTOS  
Des. Presidente: — Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital. Recorrente, o Dr. Juiz de direito da 9a. Vara; recorrido, Carlos Alberto de Oliveira.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto.  
Des. Mauricio: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Diante de que consta dos autos, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para conformar a decisão recorrida. Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. S. Moita: — De acordo.  
Des. Aluizio: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — Recurso Penal da Capital Recorrente, Wandá Salgado Dias e Carlos Alfredo de Lima; recorridos, a Justiça Pública, Carlos Alfredo de Lima e outros. Relator: — Exmo. Des. Anibal Figueiredo. Foi adiado por ter pedido vista dos autos o Exmo. sr. Des. Pojucan Tavares.

Tem a palavra.  
Des. Pojucan: — Peço a palavra.

Este julgamento teve o seu início na sessão passada, quando foi conhecido o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, devolvendo o acusado Carlos Lima e confirmando a sentença de impronúncia do acusado Wilson Sá Ferreira.

Para melhores esclarecimentos pedi vistas dos autos e, já agora, perfeitamente habilitado passo a dar o meu voto.

Acompanho o relator quanto ao acusado Wilson Sá Ferreira. A coautoria evidentemente não se presume, deve ser manifestada nos autos pelo acórdão, o de vontades entre os participantes do evento. Ora, as provas não autorizam-nem por indício haver o Dr. Juiz deliberado consentimento no planejamento ou na execução do delito. Pelo contrato, demonstra os seus propósitos de ter tentado uma conciliação entre o acusado Carlos Lima e a vítima desavida por questão de dinheiro. Quanto a absolvição do acusado Carlos Lima, data vênia, discordo do Exmo. Sr. Des. Relator. Não vejo nos autos elementos para o reconhecimento da escludente nas duas formas aventadas no processo. Para o da honra, falta o elemento atualidade.



da agressão, sabido que a vítima fora alvejada não no momento da ofensa dirigida a Carlos Lima, na Praça Brasil, mas, em local diferente, onde fora ter os acusados com a vítima, para um entendimento, segundo alegam. A versão dada ao fato pelo próprio acusado Carlos Lima, repele a hipótese, descabendo então para a segunda ou seja legítima defesa putativa, isto é, o estado de seu espírito incidu em erro de fato sobre a intenção da vítima. Eis como Carlos Lima narra sempre: "apesar de insultado, o que pretendia para um debate leal a franco sobre as causas da caluniosa impugnação o aludido engenheiro e sua mulher lhe faziam; que, entretanto, o engenheiro Belisário Dias, tentou, foi atingir o respondente com uma bofetada ao que este se esquivou, tendo nessa ocasião o engenheiro Belisário feito um gesto como quem vai sacar uma arma da cintura, e nessa ocasião o respondente sacou então da cinta o revólver que portava e disparou um tiro. Esse gesto aludido pelo acusado Carlos Lima, entre tanto não se evidenciou nos autos. Pelo contrário, cotejando-se o depoimento das testemunhas de fls. 131, 145, 164 e 171, poder-se-ia até concluir que Belisário estava desarmado e nem esboçara qualquer agressão física o gesto de sacar arma contra o acusado Carlos Lima.

Nestas condições, a legítima defesa invocada não se apresenta extrema de dúvida, pelo que não comporta a absolvição sumária do acusado. Nego, pois, provimento aos recursos para confirmar a sentença apelada em todos os seus termos.

Presidente: — S. Excia. o Des. Revisor nega provimento aos recursos para confirmar a sentença apelada. Continúa a discussão.

Des. Maurício: — Peço a palavra. Excelência.

Eu já tenho julgado caros em igualdade a este. Dois de Obidos, um até no dia da eleição para governador do Estado, em 1950, e outro também pelo carnaval. Outro de Santarém e em todos eles eu decidi pela absolvição dos réus, reconhecendo em favor deles a legítima defesa.

De modo que ponho todos esses casos em igualdade ao caso presente. Neste caso Excia. estou de acordo com o relator. Nego provimento ao recurso para confirmar a absolvição do denunciado Wilson de Sá Ferreira e dou provimento para, reformando a sentença absolver o acusado Carlos Lima.

Des. S. Moita: — Excia. não posso votar porque não estava presente no dia do julgamento, não ouvi o relatório e nem o voto. Considero-me impedido.

Des. Aluizio: — Excelência, não posso votar porque estava doente no dia do julgamento e não ouvi o relatório e nem o voto do Des. Relator. O Regimento Interno apesar de omissão parece não permitir a externalização do voto do Desembargador que não assistiu a sessão e que comparece para o término do julgamento. Neste caso estou impedido de votar.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso quanto ao acusado Wilson de Sá Ferreira, para confirmar a decisão e deu provimento ao recurso para, para reformando a sentença absolver o acusado Carlos Alfredo de Lima, contra o voto do Des. Pojucan Tavares. Deixando de vo-

tar por impedimento os Exmos. Srs. Des.: Souza Moita e Aluizio Leal.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a Cível. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

**JULGAMENTO**

Presidente: — Apelação Cível ex-offício de Santarém Apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca, apelados, Francisco de Oliveira Carneiro e Francisca Silva Carneiro. Relator: — Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto. (adiado).

Des. Maurício: — Peço a palavra. Revisor o Exmo. Des. Aluizio Leal. Tem o número 105. (Lê o relatório).

Realmente o processo teve os seus trâmites regulares, nega, pois, provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Aluizio: — Estou de acordo com o voto do Des. Relator.

Des. Anibal: — De acordo.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Des. Presidente: — Apelação Cível da Capital. Apelante, A União Beneficente dos Chauffeurs do Pará; apelado, Raimundo Castro da Silva. Relator Exmo. Des. Pojucan Tavares. (adiado).

Des. Pojucan: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Preliminarmente, argui a nulidade do processo por falta de substancial absolvição, indispensável, ou seja a citação de litis-consorte, necessária, como se vê da inicial, a ação visa compelir a ré a efetuar o pagamento do pecúlio e demais auxílios da autora como esposa que era do associado falecido.

Acontece, porém, que o conjugal vivia separado da autora com uma outra mulher com quem teve 6 filhos, deixando inscrito como beneficiário um deles, o nome Aurora Gomes da Silva. Protesta a ação e indicada a beneficiária pela ré, a autora não providenciou e nem o Dr. Juiz no despacho saneador determinou a citação daquela para intervir na contestação na decisão da causa demonstrada pelo documento de folhas, com direito questionável, tanto mais quanto o próprio Estatutos da Sociedade que estabelece o direito preferencial de esposa no recebimento do pecúlio, o faz impondo condições, quais sejam: de ser a viúva honesta, se não vivia no tempo do falecido, desquitada ou separada. Ao lado do facultativo se alinha o litis-consorte necessário quando determinado ou por expressa disposição da lei ou pela própria natureza da relação jurídica contravirtida. Neste caso a sentença não pôde ser eficazmente executada sem intervenção da beneficiária na ação ou pelo menos sem a sua citação que se fazia obrigatória pela imposição de interesse.

Acolho, pois, a preliminar anulando o processo do despacho saneador para ensejar assim a citação da beneficiária para intervir na ação.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator acolhe a preliminar para

anular o processo a partir do despacho saneador por falta de citação de litis-consorte, necessária. Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Maurício: — Acolho a preliminar. Acompanho o relator.

Des. S. Moita: — Peço vista dos autos porque não conheço o caso.

Presidente: — Suspenso o julgamento. Com vista ao Exmo. Des. Souza Moita.

Presidente: — Apelação Cível da Capital. Apelante, Miguel Dióger Gonçalves; apelado, José d'Almeida Santos, Relator: — Exmo. Sr. Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

A Lei n. 2699, de 26 de Dezembro de 1955 modificou o art. 15 inciso XII da Lei n. 1300, de 28 de Dezembro de 1950. Esse artigo passou a ter a seguinte redação: "Se o proprietário pedir o prédio para residência de ascendente, viúvo ou casado, que não seja, ou o seu cônjuge, proprietário do prédio residencial na mesma localidade.

Ora, a sentença recorrida se baseia na decisão que a lei não fala, isto é, dando a desocupação para servir a um filho solteiro, com a exceção ainda de ser ele maior e sui juris (independente de seu pai), pois a lei fala, descendente, viúvo ou casado, não fazendo em solteiro seja ele maior ou menor, dependente ou sui-juris.

A lei não abre exceção, e assim a ninguém é lícito excepcional. Portanto, a sentença deve ser reformada. E, por isso, dou provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação e mandar cassar o mandato de despejo que fora concedido ao autor.

Des. Presidente: — S. Excia. o Des. Relator dá provimento à apelação para julgar improcedente a ação. Está em discussão.

Des. Pojucan: — Tendo ainda a acrescentar ao voto de S. Excia. Des. Relator, que o autor não fez a prova de não ter o seu filho ou seu descendente, outro imóvel, e, nessas condições, acompanho a S. Excia., não só pelo motivo de que a lei não dá direito ao proprietário retomar prédio para filho solteiro, como também o autor não fez a prova de não possuir o seu descendente outro imóvel, conforme exige o artigo 15, inciso XII da lei n. 1.300.

Des. Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação.

Presidente: — Apelação Cível da Capital. Apelante, Francisca Amaral Teixeira; apelado, Lourival Mesquita Teixeira; Relator: — Exmo. Sr. Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Julgando plenamente as razões em que se baseou a sentença recorrida que são a meu ver jurídicas e estão de acordo com as provas dos fatos, nego provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Pojucan: — De acordo com o Relator.

Des. Maurício: — Acompanho o relator.

Presidente: — A Egrégia Câ-

mara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Não havendo mais julgamento em pauta está encerrada a sessão. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 6 de Março de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. drs. Waldemar de Vasconcelos Chaves, Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves e Jarbas de Castro Pereira que exerceram os cargos de Secretários de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. drs. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves e Jarbas de Castro Pereira, que exerceram os cargos de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício de 1956, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação do emprego das seguintes importâncias respectivamente: Dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Cr\$ 54.891,00; Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Cr\$ 26.666,60; e dr. Jarbas de Castro Pereira, Cr\$ 79.012,60.

Belém, 8 de março de 1961.

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente

(G. — 11; 13; 15; 16; 18; 21; 22; 23; 25; 29; 30/3 e 1; 2; 5; 6; 7; 8 e 9/4/61).

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, correspondente ao exercício de 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Armando Dias Mendes, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, correspondente à prestação de contas do exercício de 1959 (Processo n. 7.670) para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de Cr\$ 102.500,60 (cento e dois mil quinhentos cruzeiros e sessenta centavos), despesas não documentadas legalmente, e promover o recolhimento à Tesouraria do Departamento de Despesa do Secretariado de Estado de Finanças dos saldos de outros exercícios, na importância de Cr\$ 360.856,70 (trezentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Belém, 3 de março de 1961.

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente

(G. — 4 — 5 — 8 — 9 — 10 — 15 — 21 — 25 — 26 — 29 — 30,37 e 1 e 2/4/61).